



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA E CIENCIAS SOCIAIS
GRADUAÇÃO EM DIREITO

DEBORAH RAFAELA SOUZA BARRETO DA CUNHA

APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA:
ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO
DE VIOLÊNCIA NA COMARCA DE IRECÊ-BA
(2015-2020)

Juazeiro/BA

2021

DEBORAH RAFAELA SOUZA BARRETO DA CUNHA

**APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA:
ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA
PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
NA COMARCA DE IRECÊ-BA
(2015-2020)**

Monografia apresentada à Universidade do Estado da Bahia - UNEB, Campus III, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^a. Dr^a Anna Christina Freire Barbosa

Coorientadora: Prof^a. M^a. Leonellea Pereira

Juazeiro/BA

2021

C972 Cunha, Deborah Rafaela Barreto da

Aplicação da Lei Maria da Penha: análise do
acesso à justiça para mulheres em situação de violência na Comarca
de Irecê-Ba (2015-2020) / Deborah Rafaela Barreto da Cunha, 2021.
91 fl. : Il. ; 29 cm.

Orientadora: Prof^a. Dr. Anna Christina Freire Barbosa

Coorientadora: Prof. Ma. Leonellea Pereira

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Universidade do
Estado da Bahia, Campus III, Juazeiro, 2021.

1. Universidade do Estado da Bahia. Campus III – Direito. 2. Direito –
Acesso a Justiça (mulheres) – Irecê, Ba. 3. Comarca de Irecê, Ba – Acesso a
Justiça (mulheres) I. Barbosa, Anna Christina Freire (Orient.). II. Pereira,
Leonella.(Coorient.). III. Universidade Estadual da Bahia. Campus III. IV. Título.

CDD - 340

Bibliotecário: Lucineia Rocha Machado – CRB 5/1455

DEBORAH RAFAELA SOUZA BARRETO DA CUNHA

**APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA:
ANÁLISE DO ACESSO À JUSTIÇA
PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA
NA COMARCA DE IRECÊ-BA
(2015-2020)**

Trabalho de conclusão de curso apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade do Estado da Bahia.

Juazeiro, 30 de junho de 2021.

Banca Examinadora:

Anna Christina Freire Barbosa - Orientadora _____
Doutora em Ciências Sociais – UFRN
Universidade Estadual da Bahia - Campus III

Leonellea Pereira – Coorientadora _____
Mestra em Estudos Interdisciplinares sobre Gênero - UFBA
Professora da FAI

Tilemon Gonçalves _____
Especialização Lato Sensu – Direito Público
Professor auxiliar da Universidade Estadual da Bahia - UNEB

Maria Auxiliadora _____
Especialização em Direito Público e Direito Privado
Professora Assistente da Universidade do Estado da Bahia - UNEB

AGRADECIMENTOS

Finda a jornada da graduação, agradeço a Deus por ter me mantido na rota, mesmo quando, muitas vezes, cogitei desistir; aos meus pais Deborah e Rogério e minhas irmãs Amanda e Ana Clara pelo encorajamento e pelos “cutucões” muitas vezes necessários. Carinhosamente, homenageio meus avós paternos e maternos e, na mesma intensidade, minha querida avó “postixa” Severina Matias, “mãezona” de minha família em Petrolina. Do mesmo modo, homenageio os Tios Dinarte e Daiane, Elisângela, Bia, Pedro, Ricardo e Heitor. Todos fundamentais para que eu me adaptasse a vida longe de casa e me mantivesse forte e persistente, a despeito de todas as agruras pelas quais passamos, enquanto família.

Meu respeito à Prof.^a Dr.^a Anna Christina Barbosa pelas orientações e conforto, quando aos meus olhos, tudo parecia difícil. À Prof. M^a. Leonellea Pereira, que admiro desde que conheci, na “jornada” do mestrado de minha mãe, ampliando e fortalecendo tais sentimentos, no momento que requeri e, prontamente, me aceitou como coorientanda, viabilizando os acessos necessários para materialização da pesquisa na comarca de Irecê.

Meu abraço cordial à Lucinéia Machado, bibliotecária da escola onde concluí a Educação Básica; solidária, Lu me favoreceu com algumas madrugadas ajudando a estruturar o conteúdo e a forma metodológica da pesquisa, por vezes, se dividindo entre as minhas demandas acadêmicas e a sua pequena Júlia Maria.

Minha deferência aos servidores da Delegacia Civil de Irecê, em especial às delegadas Dr^a. Maria José Maciel e Dr^a. Isabel Cristine e ao delegado Dr. Ernandes Júnior e aos demais servidores, sempre solícitos, Andréia, Robson, Paulo, Jhonatan e Silvana. Estendo da mesma forma o meu apreço, aos servidores da Vara Criminal de Irecê representados nas pessoas de Igor, Júnior e Sílvio.

Aos amigos da jornada acadêmica Glenda e Pablo, com quem enfrentei as peculiaridades desse momento de produção intelectual e de materialização do que foram os anos de estudo na UNEB-Campus III.

Aos amigos Luísa, Uédila, Bianca, Hugo, Leonardo, Rute, Esther, Rayan, João Ricardo e tantos outros para os quais não há espaço nesta página, mas no meu coração.

E finalmente, minha gratidão a todas as mulheres que lutam por emancipação, autonomia, independência e empoderamento.

Quando um indivíduo ou um grupo de indivíduos é mantido numa situação de inferioridade, ele é de fato inferior; mas é sobre o alcance da palavra ser que precisamos entender-nos; a má fé consiste em dar-lhe um valor substancial quando tem o sentido dinâmico hegeliano: ser é ter-se tornado, é ter sido feito tal qual se manifesta. Sim, as mulheres, em seu conjunto, são hoje inferiores aos homens, isto é, sua situação oferece-lhes possibilidades menores. (BEAUVOIR, 1980, p.18).

CUNHA, Deborah Rafaela Barreto da. Aplicação da Lei Maria da Penha: análise do acesso à justiça por mulheres em situação de violência na Comarca de Irecê-Ba (2015-2020). 91 fl. il., 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Campus III (Direito), Universidade Estadual da Bahia, 2021

RESUMO

Apesar das conquistas galgadas pelos movimentos feministas e da criação de aparatos legais que ensejam conferir maior proteção aos direitos e garantias das mulheres, a violência doméstica e familiar contra a mulher ainda é uma realidade a ser combatida. Por entender a urgência do estudo do tema, principalmente no que diz respeito aos municípios do interior do país (os quais praticamente não possuem levantamento de dados) esse trabalho pretende demonstrar a atuação e desenvolvimento dos órgãos que integram a rede de apoio do município de Irecê-Ba. O objetivo geral desta pesquisa concentra-se na análise da aplicação da Lei Maria da Penha na comarca, analisando quantitativamente a atuação dos órgãos da rede de apoio, assim como compreender o reflexo da agregação da competência para julgamento das lides de outros seis municípios da região. A partir da Análise de Conteúdo, foi possível realizar a sistematização dos dados traçando uma compreensão a respeito da efetividade da prestação jurisdicional na cidade. Defende-se a importância de criação e articulação de uma rede de serviços em efetivo funcionamento no município de Irecê/BA, sem a qual o apoio concreto e integralizado a essas mulheres não será alcançado.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Rede de apoio à mulher. Atendimento à mulher em Irecê

CUNHA, Deborah Rafaela Barreto da. Application of the Maria da Penha Law: an analysis of access to justice for women in situations of violence in the District of Irecê-Ba (2015-2020). 91 fl. il., 2021. Course Conclusion Paper (Graduation) – Campus III (Law School), Universidade Estadual da Bahia, 2021

ABSTRACT

Despite the achievements achieved by the feminist movements and the creation of legal apparatus that provide greater protection to women's rights and guarantees, domestic and family violence against women is still a reality to be fought. By understanding the urgency of studying the topic, especially not with regard to municipalities in the interior of the country (which have practically no data collection), this work pretends to demonstrate the performance and development of the bodies that make up the support network of the municipality of Irecê -BA. The general objective of this research is concentrated on the analysis of the application of the Maria of Penha Law in the region, quantitatively analyzing the performance of the support network bodies, as well as understanding the reflection of the aggregation of competence to judge the disputes of other six municipalities in the region. From the Content Analysis, it was possible to systematize the data, tracing an understanding of the effectiveness of the jurisdictional provision in the city. The importance of creating and articulating a network of services in effective operation in the municipality of Irecê / BA is defended, without which effective and integrated support for women will not be achieved.

Key-words: Maria da Penha Law. Women's Support Network. Service to women in Irecê/BA

LISTAS DE GRÁFICOS

Gráfico	01	Iniciais de inquérito em Irecê (2015-2020)	73
Gráfico	02	Crimes em Irecê (2015-2020)	75
Gráfico	03	Crime de ameaça em Irecê (2015-2020)	76
Gráfico	04	Crime de difamação em Irecê (2015-2020)	77
Gráfico	05	Crime de lesão corporal em ambiente doméstico em Irecê (2015-2020)	78
Gráfico	06	Feminicídio tentado em Irecê (2015-2020)	79
Gráfico	07	Feminicídio Consumado em Irecê (2015-2020).	80
Gráfico	08	Medidas protetivas deferidas (2015-2020)	81
Gráfico	09	Operação RONDA MP em Irecê – Fiscalização das Medidas Protetivas	81
Gráfico	10	Assistidas e processos encerrados (jun. 2020-abril 2021)	82
Gráfico	11	Operação RONDA – Forma de acesso ao serviço (jun. 2020-abril 2021)	82
Gráfico	12	Operação RONDA – Quantitativo de Rondas (jun. 2020-abril 2021)	83
Gráfico	13	Operação RONDA – Intervenções policiais (jun. 2020-abril 2021)	83
Gráfico	14	Operação RONDA – Assistidas ativas (jun. 2020-abril 2021)	84

LISTA DE QUADROS

Quadro	01	Iniciais de inquérito em Irecê (2015-2020)	73
Quadro	02	Crimes em Irecê (2015-2020)	75
Quadro	03	Crime de ameaça em Irecê (2015-2020)	76
Quadro	04	Crime de difamação em Irecê (2015-2020)	77
Quadro	05	Crime de lesão corporal em ambiente doméstico em Irecê	78
Quadro	06	Medidas protetivas deferidas (2015-2020)	79

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

NEAM	Núcleo Especializado em Atendimento à Mulher
CRM	Centro de Referência da Mulher
ONU	Organização das Nações Unidas
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LMP	Lei Maria da Penha
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CP	Código Penal
SIGIP	Sistema de Informação e Gestão Integrada Policial
CIDH/OEA	Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos
DEAM	Delegacia Especializada em atendimento a Mulher
ADC	Ação Direta de Constitucionalidade
MMIRDH	Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos
STJ	Superior Tribunal de Justiça
STF	Superior Tribunal Federal
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
IBDFAM	Instituto Brasileiro de Direito de Família
CNMP	Conselho Nacional do Ministério Público
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
CRAS	Centro de Referência Especializado de Assistência Social
SINAN	Sistema de Informações de Agravos de Notificação

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	15
2	CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	20
2.1	CARÁTER SOCIOLOGICO DE GÊNERO	24
2.2	PADRÕES SOCIAIS BASEADOS EM RELAÇÕES DE GÊNERO	25
2.3	MOVIMENTO FEMINISTA E CONQUISTAS NO DIREITO	27
3	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	31
3.1	LEI 11.340/2006 - A LEI MARIA DA PENHA	32
3.1.1	Classificação dos diferentes tipos de violência doméstica contra a mulher	36
3.1.2	Das Medidas Protetivas	38
3.1.3	Efetividade da legislação de proteção à mulher	40
3.2	DOS PROCEDIMENTOS	42
3.2.1	Ação Penal	43
3.2.2	Competência	44
3.3	RECENTES ALTERAÇÕES NA LEI 11.340/2006	46
3.3.1	Lei 13.827/2019	46
3.3.2	Lei 13.871/2019	49
3.3.3	Lei 13.882/2019 e 13.836/2019	50
3.3.4	Lei 13.880/2019 e 13.894/2019	50
3.3.5	Lei 13.984/2020	51
3.4	VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA	53
4	A PERSPECTIVA DA PESQUISA: PORQUE QUESTIONAR A QUALIDADE DO ACESSO A JUSTIÇA POR MULHERES IRECEENSES	55
4.1	ASPÉCTOS HISTÓRICOS, FÍSICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS DO MUNICÍPIO E DA REGIÃO ATENDIDA	55
	ORGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA DE JUSTIÇA: ENTRE	
4.2	A REALIDADE DO MUNICÍPIO E A PREVISÃO LEGAL	57
4.2.1	Estrutura organizacional integrada	61
4.2.2	Órgãos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar em Irecê e a fragilidade estrutural da rede de apoio	63
4.2.2.1	<i>Vara Criminal</i>	64

4.2.2.2	<i>Delegacia Civil</i>	65
4.2.2.3	<i>Centro de Referência da Mulher Ana Joaquina de Castro Dourado</i>	65
4.2.2.4	<i>Ronda Maria da Penha (2020)</i>	66
4.2.2.5	<i>NEAM (2021)</i>	67
4.3	ROTA CRÍTICA E REVITIMIZAÇÃO	68
4.4	ENQUADRAMENTO DO ESTUDO E APRESENTAÇÃO DOS DADOS DA COMARCA DE IRECÊ	69
5	METODOLOGIA E ANÁLISE DOS DADOS	71
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	85
	REFERÊNCIAS	87
	ANEXO A - INSTRUMENTO DE COLETA DE DADOS	

1 INTRODUÇÃO

O Direito é um fato social norteador das ações humanas, que atua definindo, coibindo e regulando ações em prol do bem comum, sendo, nas palavras de Ferraz Júnior (2003, p 27), “um dos mais importantes fatores da estabilidade social somado a um fenômeno de grande amplitude e muitas facetas”. Direito e sociedade são retro reguladores, o que significa que, quando um evolui, o outro também se modifica.

Nas palavras de Grau:

Perece a força normativa do direito quando ele já não corresponde à natureza singular do presente. Opera-se então uma frustração material de seus textos que estejam em conflito com a realidade e ele se transforma em obstáculo ao pleno desenvolvimento das forças sociais. Afirmando que ao intérprete incumbe, sob o manto dos princípios, atualizá-lo. (GRAU, 2007, p.05)

Assim, enquanto instrumento responsável pela proteção e efetivação das garantias dos cidadãos, o Direito e seus operadores precisam atuar firmemente com base em princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e o da isonomia, para propiciar o bem viver e a igualdade. Aqui, destaque-se o derradeiro, por ser aquele que objetiva trazer a igualdade material para a realidade das relações. Conforme doutrina Lenza:

Essa busca por uma igualdade substancial, muitas vezes idealista, reconheça-se, eterniza-se na sempre lembrada, com emoção, *Oração aos Moços*, de Rui Barbosa, inspirada na lição secular de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. (LENZA, 2015, p.1647)

Isso posto, entende-se a necessidade de instrumentos que assegurem um tratamento diferenciado para a garantia do ideal de igualdade, principalmente no que se refere a grupos de indivíduos tipicamente marginalizados. Um dos agrupamentos em questão é o das mulheres, historicamente abordadas como objetos de direito, que somente há pouco, galgaram algumas conquistas enquanto sujeitos de direito.

Nesta matéria, um dos avanços legislativos nacionais é a Lei 11.340/2006, ou “Lei Maria da Penha” - uma forma de reparação simbólica, à carência do acesso à justiça por mulheres vítimas de violência doméstica.

A dita lei leva a alcunha de uma das inúmeras mulheres torturadas física e psicologicamente em seus ambientes domésticos e simbolicamente nas instituições que, em tese, deveriam garantir a sua proteção.

Por ter sido emblemático, o caso Maria da Penha ganhou destaque internacional e deu nome e representatividade a milhares de outras “Marias” imbricadas em ciclos de violências domésticas.

Resultante de tratados internacionais firmados após condenação pela *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (que incriminou o Brasil por omissão, negligência e condescendência), a supracitada norma obrigou o país a incluir em seu sistema legal, aparatos que protegessem mais enfaticamente os direitos das cidadãs.

A lei impactou o ordenamento jurídico brasileiro no âmbito constitucional, penal e civil. O primeiro apresenta-se no artigo 226 § 8º da Constituição Federal de 1988 que preceitua “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. Na esfera penal, a norma foi reforçada pelo suporte da Lei 13.104 / 2015 ou Lei do Feminicídio, que se apresenta como suplemento no que se refere à proteção dos direitos da mulher, e no que se refere ao âmbito civil, possibilita aos juizados / varas especializadas a atuarem em questões relativas ao status civil.

O conteúdo da lei é extenso, aborda os diversos tipos de violência e dispõe sobre a criação de juizados especializados, além de encarregar o poder público de promover políticas públicas de resguardo à vida e à integridade das mulheres. Ainda assim, passados 15 anos de vigência e das recentes atualizações, devido à estrutura social, fundada no machismo estrutural, mulheres ainda enfrentam ciclos de violência e vulnerabilidade.

Considerando essa dinâmica e o impacto social e familiar resultante de práticas abusivas, sustentadas por questões de gênero, este trabalho objetiva evidenciar de que forma se estrutura (ou não), a rede de apoio legalmente prevista para o acostamento de mulheres em situação de vulnerabilidade, na comarca de Irecê, cidade sede do Território de Identidade¹ de Irecê-Ba.

O referido Território é constituído por 20 municípios com características sociais, culturais e produtivas semelhantes, sendo estes: América Dourada, Barra do Mendes, Barro Alto, Cafarnaum, Canarana, Ibipêba, Ibititá, Ipupiara, Irecê, Jussara, Lapão,

¹O conceito de territorialidade foi criado pelo geógrafo brasileiro Milton Santos para referir a subdivisões espaciais organizadas a partir de elementos comuns a um grupo de comunidades, considerando à sua produção material e imaterial e os seus processos de intercâmbio. A Bahia possui 26 territórios de identidade.

Mulungu do Morro, Presidente Dutra, São Gabriel, Uibaí, Central, Gentio do Ouro, Itaguaçu da Bahia, João Dourado e Xique-Xique.

Deste modo, o território de 26.730 km² concentra, segundo o censo de 2010, uma população de 403.070 habitantes, sendo que 38,55% vive na área rural, que abriga 41.011 agricultores familiares, 1.532 famílias assentadas e 26 comunidades quilombolas.

Na condição de cidade pólo e em virtude da desativação de comarcas em alguns dos municípios supracitados, atualmente converge para Irecê a competência para julgamento das lides de outras seis comarcas regionais.

Entende-se que, em situações ideais de estrutura e de recursos humanos nas comarcas, é visível uma relativa dificuldade de acesso à justiça em geral, devido à cultura machista arraigada na sociedade brasileira. Diante dessa realidade, traz-se o questionamento se o aludido ajuntamento de ações na comarca em estudo impacta no acesso das mulheres à justiça? Principalmente, se consideramos que este é, segundo Souza (2019), o tipo de violência mais generalizado e menos reconhecido de abuso dos direitos humanos.

Diante do exposto, cabe arguir o quanto é efetivo ou não o apoio legal preconizado, quando se está sob a égide da comarca que, além dos acúmulos de processos, também se encontra fisicamente distante de considerável parcela de demandantes.

Nestes termos, resta questionar:

- Ao abarcar demandas territoriais, a comarca garante o devido acesso à justiça às mulheres em situação de violência? Se sim, como o faz? Se não, quais os entraves?
- O quanto a centralização dos atendimentos reflete na eficiência da prestação jurisdicional?
- As demandantes ofendidas que habitam no “profundo” do território, em povoados ou roças afastadas das sedes municipais e da cidade polo, tem condições equânimes de acesso às redes de apoio legalmente constituídas? Se não, quais os impedimentos mais relevantes? Se sim, isto se dá a partir de quais dispositivos?

Para lançar luzes sobre estas e outras questões, a estratégia metodológica, para a confecção do presente trabalho, foi a pesquisa bibliográfica e documental, os estudos em doutrinas, julgados e jurisprudências, além de visitas ao NEAM (Núcleo Especializado de Atendimento a Mulher) e a sede da Ronda Maria da Penha e da coleta de dados na Delegacia Civil de Irecê, para compartilhar a intenção do estudo e levantar dados. Em virtude dos decretos sanitários próprios do período de pandemia de Covid 19, também houve troca de informações por multimeios com os diferentes colaboradores, com os órgãos e com a Vara Criminal da cidade.

Resta claro que este trabalho se propõe a analisar a efetividade da tutela jurisdicional às atendidas pela comarca, compreender a organização da rede de apoio, abordar as dificuldades para a obtenção das garantias para, a partir daí, descrever, interpretar e criticar, a luz da legislação, o modo como se dá, ou não, o devido acesso à justiça por mulheres em situação de violência na comarca de Irecê-Bahia.

Para fins organizacionais, o primeiro capítulo contextualiza brevemente o caráter sociológico de gênero, a partir da concepção binária dos sexos (feminino e masculino) e dos padrões construídos socialmente a partir deste binômio, e do que é disruptivo a ele; sem o quê, restaria deficiente a qualificação do que é, e de onde vem, a violência contra a mulher – que não se trata de fato “aleatório”, mas com profundas raízes no patriarcado e no inconsciente coletivo. Posterior a breve retomada histórica, aborda-se algumas das lutas feministas que trouxeram conquistas no campo do direito.

O segundo capítulo apresenta nuances do que seja a violência doméstica e familiar contra a mulher, com base nos pressupostos da Lei 11.340/2006 - a “Lei Maria da Penha”. Evidencia e conceitua seus desdobramentos jurídicos, questões constitucionais, jurisprudências e inovações pertinentes. Nele, faz-se um recorte do tema no cenário da pandemia de covid 19 referente ao ano de 2020.

O terceiro capítulo adentra o mérito da pesquisa discorrendo sobre a estrutura dos órgãos do sistema de justiça e de segurança pública na cidade de Irecê, compara as determinações da lei com a realidade de fato na tutela às mulheres em situação de violência no município e explana sobre os reflexos da desativação de comarcas circunvizinhas no atendimento à população. Neste apresenta-se a estrutura organizacional das redes de apoio à mulher em situação de vulnerabilidade na Comarca de Irecê e trata-se da atuação e dos desafios encontrados pela rede para a

garantia da proteção das mulheres e do reflexo dessa organização para as vítimas. Neste capítulo também são apresentados os dados levantados junto à Delegacia Civil de Irecê, Vara Criminal, NEAM (Núcleo Especializado em Atendimento à Mulher, CRM (Centro de Referência da Mulher) e Ronda Maria da Penha.

2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

Ao acompanhar a evolução social dos papéis femininos, observa-se que, com muita luta e de forma menos potente do que a ideal, houve alguma evolução do Direito com vistas à concretização dos interesses e/ou direitos sociais das mulheres.

Contudo, importa aos que se debruçam sobre o mister da advocacia, refletir sobre o quanto são efetivos estes direitos legalmente constituídos (e humanamente requeridos), numa sociedade estruturada sobre os ditames do patriarcado² e do machismo³.

Uma breve digressão temporal traz à luz a constante luta feminina por reconhecimento, equidade e igualdade de direitos. E permite observar que, desde a constituição das sociedades agrícolas rudimentares até os dias atuais, as mulheres ainda reivindicam a concretização de direitos básicos ao exercício da cidadania, e desde lá, permanecem sob o impacto da estrutura social falocêntrica que, entre outras coisas, mitiga a representação política e social qualificada e empática.

Na Antiguidade, tomando como base o Egito e a Grécia, a situação das mulheres não era muito diferente em ambas as sociedades. No Egito, elas não tinham acesso à educação no que se refere ao processo da escrita, assim, eram impedidas de registrar a própria história e seguiam sujeitas ao olhar/versão do homem, o que constitui, segundo alguns autores, uma dificuldade para um estudo mais aprofundado do tema.

Na Grécia, por sua vez, eram impedidas de participarem de debates políticos, portanto, não tomavam parte nas deliberações cotidianas da sociedade e também eram privadas da educação, sendo sua aprendizagem voltada apenas para as funções domésticas e constituição da família. Muitas vezes eram submetidas à escravidão e/ou prostituição, a depender de sua condição econômica.

Na Idade Média, as coisas não melhoraram muito no que diz respeito aos direitos das mulheres. No entanto, é necessário considerar, nesse período histórico, alguma transição de papéis, pois, no medievo, algumas mulheres passaram a desempenhar papéis *extra domesticae*, expressão latina que significa atividades realizadas fora do seio da família. Além disso, outras, pertencentes à classe da

² Patriarcado - Sistema social segundo o qual os homens estão no centro, como chefes de família, na vida social e política, na transmissão de valores patrimoniais pelo lado paterno.

³ Machismo - Opinião ou atitudes que discriminam ou recusam a ideia de igualdade dos direitos entre homens e mulheres.

nobreza, já na baixa Idade Média, começaram a administrar propriedades como senhoras feudais.

Tavassi e outras autoras apontam que,

[...] do ponto de vista jurídico isso só acontecia com a permissão dos homens, pois as mulheres não possuíam direitos políticos e eram dependentes dos homens para ter[em] participação na sociedade. No Livre Roisin, por exemplo, documento que continha os costumes jurídicos da cidade de Lille (França), escrito no século XIII, as mulheres eram subordinadas aos maridos que eram seus representantes perante a justiça. (TAVASSI et.al., 2021).

É importante destacar que, durante todo o período medieval, a Igreja Católica exercia forte influência política na Europa Ocidental. A instituição, pautada nos textos bíblicos, funcionava como sustentáculo de uma sociedade eminentemente patriarcal. Nas palavras de Tavassi, “Rituais ou atitudes feitas por mulheres que divergiam dos ritos estabelecidos pela Igreja eram apontados como bruxaria e, como condenação, muitas delas eram queimadas vivas” (TAVASSI, 2021, p. 23).

Durante todo esse tempo, mudanças aconteceram para atender aos anseios de determinadas estruturas sociais. Mudanças essas que, involuntariamente, foram na contramão da manutenção do sistema patriarcal e, muito tempo depois, já na Idade Moderna, serviu de base para a reivindicação dos Direitos Humanos, abrindo caminho para as inúmeras lutas travadas em prol do Direito das Mulheres na contemporaneidade.

É inegável que, embora submetidas à ascendência masculina (devido à estrutura social), desde a sociedade antiga, medieval, moderna e na contemporânea, há registro da ação de mulheres que, encorajadas aos enfrentamentos, encabeçaram movimentos que resultaram importantes na criação de normas que propiciaram algumas conquistas, a saber: direito de igualdade perante a lei, direito a intocabilidade do corpo, direito a propriedade, inserção formal no mercado de trabalho, sufrágio universal, direito à saúde e a educação, direitos sexuais e reprodutivos, entre outros.

Mesmo assim, embora a “letra da lei” conceda algumas nuances de equidade, cabe, neste trabalho, insistir no questionamento sobre a eficácia desses ditames e a observação da estrutura de apoio à garantia desses direitos constitucionais.

Apesar dos avanços legais, ainda há carência de manutenção e preservação dos institutos legais advindos para regular de maneira mais incisiva os direitos das mulheres. Como dito por Cruz:

A compreensão sobre o que se passa na vida das mulheres é um termômetro da sociedade e da Democracia de um País. Infelizmente, vivemos em um cenário apocalíptico no que tange à violência de gênero: segundo o Alto Comissariado das Nações Unidas pra os Direitos Humanos (ACNUDH), estima-se que o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking de países com mais casos de assassinato de mulheres por questões de gênero. (CRUZ, 2021, p. V).

Diante do exposto, percebe-se que o avanço legislativo no que concerne à confecção de aparatos legais de interesse das cidadãs, ainda não se mostram devidamente efetivas nem eficazes o suficiente.

Souza (2020) reforça a informação de que “No que se refere ao reconhecimento internacional do esforço brasileiro, a Organização das Nações Unidas (ONU), reconhece a Lei Maria da Penha como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres, ou seja, a letra da lei é forte, contudo, o seu resultado ainda não o é.

Souza ainda nos afiança que:

A ONU reconhece que a violência contra as mulheres (sejam elas adultas ou crianças), é uma pandemia e, portanto, uma questão fundamental de direitos humanos. Para o secretário geral da ONU, António Guterres (2018) “[...] na sua essência, a violência contra mulheres e meninas, em todas as suas formas, é a manifestação de uma profunda falta de respeito. É o fracasso dos homens de reconhecer a igualdade e a dignidade inerente às mulheres. É uma questão de direitos humanos”.(SOUZA, 2020 p. 40)

Assim sendo, a violência masculina contra as mulheres é uma questão estrutural e se expressa ao mesmo tempo como fenômeno estruturado e fator estruturante da organização social de gênero nas sociedades contemporâneas como afirma Tavares (2021), respaldada em Saffioti e Almeida (1995).

Apesar dos esforços contínuos dos movimentos feministas e de mulheres, ainda há muito trabalho pela frente, principalmente, no que concerne à reeducação da sociedade para respeitar os direitos conferidos às cidadãs brasileiras.

Senão, observe-se que, somente em 2006, após anos de negligência diante de um caso de violência doméstica, e após a sanção internacional da CIDH/OEA⁴ o Brasil integra ao ordenamento jurídico a Lei 11.340/06, visando, além de conferir medidas protetivas que garantissem a segurança da mulher agredida, trazer para a realidade fática a criação de ambientes qualificados para lidar com questões específicas de violências sofridas no âmbito doméstico ou familiar, instituindo delegacias da mulher e centros de atendimento às vítimas, além da capacitação dos

⁴ Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos

profissionais que as fossem atender, assim como a majoração das penas dos crimes de agressão/homicídio, quando qualificados em virtude do gênero da mulher, configurando verdadeira inovação e uma esperança de real proteção às cidadãs.

Apesar de ser uma lei extensa, que se preocupou em resguardar a mulher em todo o processo de emancipação em relação ao seu agressor, assim como coibir a ação dos homens agressores, nota-se no cotidiano reiterados casos de agressões sendo denunciadas, os índices de violência e feminicídio cresceram aceleradamente, trazendo à tona o fato de que a concretização dos direitos mínimos às cidadãs ainda não estão sendo respeitados, portanto, ainda é uma questão urgente entender o problema e voltar os nossos esforços para a erradicação das violências contra as mulheres.

Tavares afirma:

A Lei Maria da Penha, embora traga importantes mudanças de caráter conceitual e operacional quanto ao entendimento do tratamento das violências contra as mulheres no Brasil (CAMPOS; CARVALHO, 2014), enfrenta uma série de resistências na esfera da Rede de Proteção e Atendimento à Violência Doméstica e Familiar que repercutem em sua efetiva aplicabilidade, mais precisamente porque o atendimento às mulheres em situação de violência se encontra ainda balizado em perspectivas androcêntricas que reforçam as crenças patriarcais e, ao fazê-lo, comprometem os objetivos da lei. (TAVARES, 2021, p. 21).

Observa-se, portanto, que a forma como a lei 11.340/06 é interpretada e aplicada pode ser um dificultador para a sua maior efetividade.

As demandas femininas terem alcançado o legislativo, no que tange a elaboração de institutos de proteção e o judiciário para a concretização destes, foi um passo importante para as lutas feministas. Todavia, Santos (2010) chama a atenção para o fato de que, para além das dificuldades de implementação das leis, as mulheres ainda se deparam com os desafios impostos pelo domínio discursivo, a partir do qual são decididas as políticas públicas.

O referido “domínio discursivo” certamente é um indicador do ônus da baixa representatividade política das mulheres que, apesar de serem maioria estatística na população, estão categorizadas como minoria, por falta de representação nos cargos decisórios.

Entende-se, portanto, como um fator determinante para a perpetuação dessa problemática, o modelo social que, ainda que veladamente, cria distinções entre as

formas de ser, agir, sentir e viver o mundo, baseado na binaridade do sexo biológico e nas tradições deterministas de seus papéis.

Esse modelo societário é reforçado, inclusive, na Educação Básica institucionalizada, que enfrenta pressões conservadoras no sentido da manutenção (e até da retroação), de um modelo fechado a discussões curriculares a respeito de gênero.

Com isto corroboram também outras instituições sociais como famílias e igrejas que, omissas ou militantes, têm tendido a coadunar com práticas sexistas/machistas como as descritas alhures e consolidado invariantes culturais de preservação do *status quo*.

As palavras de Beauvoir mostram muito bem:

Mesmo quando os direitos lhe são abstratamente reconhecidos, um longo hábito impede que encontrem nos costumes sua expressão concreta. Economicamente, homens e mulheres constituem como que duas castas; em igualdade de condições, os primeiros têm situações mais vantajosas, salários mais altos, maiores possibilidades de êxito do que suas concorrentes recém-chegadas. Ocupam na indústria, na política etc., maior número de lugares e os postos mais importantes. Além dos poderes concretos que possuem, revestem-se de um prestígio cuja tradição a educação da criança mantém: o presente envolve o passado, e no passado toda a história foi feita pelos homens. No momento em que as mulheres começam a tomar parte na elaboração do mundo, esse mundo é ainda um mundo que pertence aos homens, (BEAUVOIR, 2016, p. 17)

Fato notório e visivelmente explicitado pelos acontecimentos históricos, desde os primórdios da civilização até os dias atuais, sempre alocando a mulher a um patamar subalterno em relação ao homem, como fruto de uma sociedade injusta e desigual.

2.1 O CARÁTER SOCIOLÓGICO DO GÊNERO

Para além do entendimento histórico dos fatos supracitados, há que se conduzir a atenção para a doxa⁵ da organização social, já que toda evolução caminhou até aqui, consolidando pensamentos e tradições que se enraizaram no inconsciente coletivo da sociedade, transformando-os em “verdades” normatizadas e alimentando a já mencionada “invariante cultural”, que sustenta a referida condição.

⁵ Reunião dos pontos de vista que uma determinada sociedade elabora numa dada circunstância histórica, julgando ser uma ação evidente, contudo para a filosofia isso seria uma crença sem comprovação.

Conforme Pinsky (1993), as relações humanas, analisadas em seu nível micro e macro enfatizam o caráter histórico e social das concepções baseadas em percepções das diferenças sexuais.

Neste sentido, percebe-se a descrição do que Bourdieu (1992) denominou sociologicamente como sendo a noção de *habitus*, ou a incorporação de determinada estrutura social, que influi no modo de pensar, sentir e agir dos sujeitos, de forma que eles passam a confirmá-la e a reproduzi-la.

Para Bourdieu (1992) a formação do *habitus* através da produção simbólica é o que reproduz as desigualdades e “escamoteia hierarquias e constrangimentos” (BOURDIEU, 1992, p. 25). Ou seja, grosso modo, pode-se pressupor a operação do *habitus* na construção da ideia distorcida das relações entre homens e mulheres, ou seja, nas relações de gênero.

2.2 PADRÕES SOCIAIS BASEADOS EM RELAÇÕES DE GÊNERO

Convencionalmente, gênero é sinônimo de sexo/genitália (dentro da binaridade fisiológica do que é masculino e feminino). O conceito tradicional “explica” o que seria mais “aceitável” e consuetudinário para o comportamento do homem e da mulher.

Contudo, as ciências sociais posteriormente ampliaram o conceito de gênero, adicionando nuances psicológicas, físicas e histórico-culturais cuja potência era capaz de influenciar nos comportamentos consolidando ou rompendo os papéis sociais tradicionalmente impostos a homens e mulheres.

Desta ampliação conceitual, resultaram termos como, por exemplo, identidade de gênero e orientação sexual. Cabe ressaltar que o termo identidade de gênero costuma ser deturpado por ideólogos conservadores que insistem na depreciação do que categorizam como “ideologia de gênero”⁶.

Sem grande rigor, identidade de gênero pode ser entendida como a maneira com que cada indivíduo se identifica ou se apresenta socialmente, independentemente de sua fisiologia/biologia e genitália. Já a orientação sexual, pode

⁶ No Brasil, o termo “ideologia de gênero” ficou famoso quando o MEC buscou incluir educação sexual, combate às discriminações e promoção da diversidade de gênero e orientações sexuais no Plano Nacional de Educação (PNE), em 2014. Houve grande reação de grupos conservadores, que não consideravam as pautas sobre questão de gênero apropriadas ao ambiente escolar, e o projeto foi barrado. Após protestos liderados por grupos religiosos e pelo Escola sem Partido, o PNE foi aprovado sem fazer menção a gênero e orientação sexual -disponível em: <https://www.politize.com.br/ideologia-de-genero-questao-de-genero/> Acessado em 02.06.2021.

ser entendida como a maneira como a afetividade ou a sexualidade do indivíduo se manifesta.

Além destes termos, há ainda uma diversidade de expressões que procuram dar visibilidade a pessoas fora dos padrões da heteronormatividade⁷, e que, pessoas fora deste “padrão” ou categorizadas com “menor valor social” - inclusive por falta de representatividade política, como são as mulheres, são categorizados enquanto minorias.

Portanto, o termo gênero, com esta amplitude, passou a ser utilizado como uma maneira de referir-se à organização social da relação entre os sexos. Como explica Scott (1990), as razões para a divisão social entre os sexos se baseiam exclusivamente nela mesma, rejeitando o determinismo biológico.

Esta idéia se coaduna com o posicionamento de Bourdieu (1998), que apresenta a referida dominação como sendo uma particular forma de “violência simbólica” que legitima relações e significações sustentadas em relações desiguais de poder.

[...] As aparências biológicas e os efeitos, bem reais, que um longo trabalho coletivo de socialização do biológico e de biologização do social produziu nos corpos e nas mentes conjugam-se para inverter a relação entre as causas e os efeitos e fazer ver uma construção social naturalizada (os “gêneros” como *habitus* sexuais), como o fundamento in natura da arbitrária divisão que está no princípio não só da realidade como também da representação da realidade e que se impõe por vezes à própria pesquisa (BORDIEU, 2012, p.9)

Dessa forma, enraizada nas tradições e vivências cotidianas, a construção sociocultural determina a forma de viver, ser e sentir o “ser homem” e “ser mulher”. Esta condição, entretanto, é disposta quase sempre de forma estereotipada. Pereira (2021) reforça que tais concepções machistas da estrutura patriarcal, como a noção de que o masculino está atrelado à força, virilidade e agressividade, enquanto classifica o feminino como sensível, submisso, vulnerável.

Obviamente, essas vivências geram reflexos no Direito, fato social também entendido por características masculinas, como “racional, ativo e abstrato” e, por conseguinte, identifica-se e valoriza a forma masculina de ver o mundo, como evidenciado abaixo:

⁷ Conceito que preconiza a convenção macho/fêmea como a única orientação sexual aceitável, desprezando qualquer outra orientação à margem deste modelo binário. Em síntese, a sociedade androcêntrica, considera que apenas a heterossexualidade é normal e que, pessoas fora deste “padrão” ou categorizadas com “menor valor social” - inclusive por falta de representatividade política, são categorizados enquanto minorias.

[...] Identificamos o patriarcalismo jurídico no âmbito da produção de normas, de textos doutrinários e também na prática jurídica (...) De forma simplista, podemos dizer que, quando a mulher não é discriminada pela norma, ela será discriminada pela prática e/ou pela doutrina jurídica. Essa é a 'cilada' do patriarcalismo jurídico na atualidade que continua a produzir e a reproduzir a discriminação feminina. [...] Os estudos feministas identificam dois tipos de problemas. Primeiro, a existência de normas que discriminam a mulher (direito 'masculino'). Segundo a aplicação das normas de forma que discriminem as mulheres. (SABADELL *apud* PEREIRA, 2021, p.10 e 21)

Conforme Pereira “numa sociedade inserida numa cultura eminentemente patriarcal e sexista, o direito que a tutela também carrega essas ‘nódoas’ e não poderia ser diferente, pois é o direito um produto desta sociedade” (PEREIRA, 2021, p. 20). Segundo a autora, a seara jurídica ostenta além do conservadorismo, uma pretensão de neutralidade que dificulta a inserção de Teorias Feministas do Direito, que não se expande por meio das disciplinas do curso, mas emerge das produções teóricas e ativismo jurídico das feministas.

2.3 MOVIMENTO FEMINISTA E CONQUISTAS NO DIREITO

O movimento feminista é um movimento social, político, ideológico, filosófico e econômico surgido em meados do século XIX (norteado pelos ideais iluministas que se baseavam num discurso de liberdade, igualdade e fraternidade). O referido movimento busca a equidade entre os gêneros e o rompimento com os padrões patriarcais infligidos às mulheres pela sociedade. Nas palavras de Souza,

A premissa fundamental do movimento feminista é o fim da disparidade de direitos entre homens e mulheres. Portanto, sua pauta conclama a equanimidade. [...] O anseio pela conquista de direitos sociais pelas mulheres, requereu delas, a organização em movimentos com marcação política, filosófica e ideológica, avessos a desqualificação do feminino, baseada em convenções que descreviam e impunham os papéis de gênero com privilégio ao masculino. (SOUZA, 2020, p. 21)

Esse movimento se desdobra em três grandes momentos (até então), as chamadas “ondas feministas”, tendo como marco inicial a luta por igualdade de direitos com os homens, participação social, acesso à educação, simetria nas relações matrimoniais e a busca por direitos no âmbito civil, como o sufrágio universal. No Brasil, a partir de 1932, algumas mulheres conquistaram o direito ao sufrágio (mulheres casadas que tivessem a autorização dos seus maridos, e as viúvas e solteiras que administrassem os próprios bens). Apenas com o advento da

Constituição Federal de 1946 o direito ao voto passou a ser irrestrito, garantido a todas as mulheres.

O início do movimento tangenciou o período no qual ocorria a Revolução Industrial⁸, momento histórico no qual as mulheres puderam trabalhar fora do ambiente doméstico, laborando em condições precárias e recebendo salários inferiores aos dispensados aos homens que executavam as mesmas funções nas fábricas. Não obstante, permaneciam as suas obrigações para com o lar e os cuidados com os filhos, obrigando-as a uma dupla jornada de trabalho, o que incitou a sua participação no movimento operário, lutando por direitos trabalhistas. Surge nesse momento o feminismo liberal, que busca trazer iguais condições de direitos para homens e mulheres.

Após a conquista do voto, houve certo esfriamento, e o movimento volta a ter expressão no início dos anos 1960, que denominou a chamada segunda onda. Esse momento foi marcado por construções teóricas acerca do que é ser mulher, buscando compreender o porquê de, apesar da conquista de alguns direitos legalmente conferidos, a submissão feminina permanecia, na prática. Nesta fase, destacam-se teóricas como Simone de Beauvoir⁹, Carol Hanish¹⁰ e Betty Friedan¹¹. Surge nos Estados Unidos o feminismo radical, que influenciou todo o mundo e se propunha a compreender a origem da opressão a que as mulheres eram submetidas, para, a partir disso, pleitear mudanças estruturais.

A terceira onda manifesta-se nos EUA a partir dos anos 1980, partindo da ideia de que as mulheres são diversas e, por isso, possuem diferentes demandas, como pleitos mais específicos referentes a questões de classe, raça ou sexualidade; espargindo o movimento em novas vertentes, como, por exemplo, o feminismo negro.

⁸ A Revolução Industrial originou a chamada sociedade moderna rompeu pressupostos renascentistas, dogmas religiosos e alterou os modelos de produção agrário e manufatureiro para o industrial, Este novo modelo de produção prescindia de trabalhadores mais especializados para a lida com as máquinas.

⁹ **Simone de Beauvoir** - escritora, filósofa, intelectual, ativista e professora. Integrante do movimento existencialista francês, Beauvoir foi considerada uma das maiores teóricas do feminismo moderno. – Fonte: Toda matéria (<https://www.todamateria.com.br/simone-de-beauvoir/>). Acesso em 26 mai 2021

¹⁰ **Carol Hanish** – Jornalista, fundadora do grupo “Mulheres Radicais de Nova Iorque”. – Fonte: Link Fang (https://pt.linkfang.org/wiki/Carol_Hanisch). Acesso em 26 mai 2021

¹¹ **Betty Friedan** - uma das principais arquitetas do movimento de liberação feminina dos anos 1960. Autora de “A Mística Feminina”. – Fonte: Portal Terceira Idade (http://www.portalterceiridade.org.br/horizontais/noticias_cidadao/20180301_betty_friedan.htm). Acesso em 26 mai 2021

No Brasil, o feminismo negro ganha expressão a partir da década de 1990, devido ao atraso da chegada das mulheres negras nas universidades.

Vale destacar que em todo o mundo e em todos os períodos da história, houve reivindicações das mulheres, no entanto, a conjuntura que definiu a forma como esses movimentos se solidificaram e organizaram, se expressa principalmente nesses três marcos.

Esses movimentos desencadeiam reações em todo o mundo, sendo aceitos mais rápida ou “facilmente” em alguns lugares do que em outros. Especificamente no Brasil dos anos de 1980, foram criados os primeiros serviços específicos para atendimento de mulheres em situação de violência.

Segundo Pereira (2021), nesta década surge no Brasil o SOS Mulher, as DEAMS ou Delegacias Especializadas da Mulher, os Conselhos de Direitos da Mulher, além da menção à igualdade entre os sexos - preconizada na constituição de 1988, entre outros. Na década de 1990, o Brasil passa a ser signatário de Conferências como a da ONU e a de Direitos Humanos, além de participar e referendar convenções como a que se referia a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher e a Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (1994).

Santos (2010) identifica três momentos institucionais, fruto das lutas feministas que refletiram em ações estatais voltadas à proteção e segurança da mulher no Brasil: a criação da primeira delegacia da mulher, o advento da lei dos juizados especiais (Lei 9.099/95) e a criação da lei Maria da Penha (Lei 11.340/06). A autora assevera que em torno destes momentos “convergem e divergem diversas forças sociais e políticas, sinalizando ondas e quebras de fluxos e refluxos de políticas públicas e lutas feministas” (SANTOS, 2010, p.155).

Ainda segundo Santos (2010), as demandas que levaram à criação desses aparatos foram absorvidas e traduzidas de diferentes formas pelo Estado. Santos aponta que:

A análise destes três momentos revela diferentes formas de absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. Indica, também, que discursos feministas sobre violência doméstica ganham visibilidade no processo de formulação e implementação de políticas públicas. No caso das delegacias da mulher, ocorre uma absorção restrita e tradução/traição centrada exclusivamente na criminalização, com a consequente transformação recíproca da agenda feminista e da atuação do Estado. Os Juizados Especiais Criminais, embora não tendo sido idealizados para tratar da violência doméstica contra mulheres, produzem efeitos no funcionamento

das delegacias da mulher e caracterizam uma onda de retradução/ressignificação da criminalização, com a trivialização da violência. A Lei Maria da Penha reflete um processo de passagem de indiferença do Estado à absorção ampla das demandas feministas no âmbito da formulação de uma política nacional para o enfrentamento da violência doméstica; todavia, os debates em torno da implementação desta política têm-se centrado nas suas medidas criminais e na constitucionalidade da lei, levando alguns agentes do Estado a uma tradução restrita da nova legislação. (SANTOS, 2010, p.155).

Percebe-se que, através de muita luta os movimentos feministas e de mulheres galgaram conquistas através dos tempos, garantindo a acessibilidade das mulheres ao direito e ao ideal de justiça. Entretanto, devido à estrutura enraizada dos moldes patriarcais, marcada fortemente pela presença do machismo estrutural, em termos práticos, apesar do acesso a direitos e lugares facilitado/assegurado por lei, muitas vezes encontra-se empecilhos para a sua real inclusão, padecendo de eficácia social.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O Brasil, desde a sua constituição enquanto estado-nação se sustentou na violência, para fins de organização e de controle social.

A normatização desta via, enquanto construção sócio-histórica perpassa gerações; desde a invasão das terras indígenas até o estabelecimento da escravidão (dos índios e dos africanos), ou na posterior exploração dos abastados aos menos favorecidos, independentemente, de suas origens.

Neste país, força, coerção e manipulação sempre foram utilizados como formas de controle em desfavor do “mais fraco”, ou das minorias em geral. Esta relação, baseada em força, “naturalmente” migrou do macro universo das relações sociais para o micro universo das relações domésticas (notoriamente para os vínculos entre homens e mulheres no ambiente familiar – onde foi, e ainda é difícil escapar dos poderes envolventes de uma cultura altamente sexista que estratifica papéis e poderes sem paridade para homens e mulheres).

Esta “estratificação” desfavorece as mulheres que acumulam obrigações, deveres, prejuízos, dores e silêncios, reforçados pela histórica falta de isonomia¹² de direitos sejam eles, educacionais, laborais, sexuais, reprodutivos, econômicos, institucionais, de justiça social, da universalidade de políticas públicas, entre outros.

Os desfavorecimentos supracitados e a naturalização das relações desiguais e sem isonomia, resultam, entre outras coisas, na violência doméstica e familiar contra a mulher; fato que, sempre tencionou as relações e movimentos sociais. Conforme Barbosa:

Os movimentos sociais tocam nos elementos de tensão de que se ressentem as pessoas no cotidiano, como reações e mobilizações que se inserem na trama social como sintomas de um *status quo* vigente, com maior ou menor intensidade em seus resultados. São, assim, formas de reinterpretação da dinâmica social que eclodem em situações de conflito com apelos à igualdade, à justiça e ao respeito a valores eleitos. (BARBOSA, 2014, p. 38):

Nesta perspectiva, compreende-se a tensão e a pressão social exercida pelos movimentos sociais ante a situações abusivas, como a que resultou na sanção internacional ao Brasil e na postulação da Lei 11.340/06 no país.

¹² O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JUNIOR, 1999, p. 42).

3.1 A LEI 11.340/2006

Popularizada como Lei Maria da Penha, a Lei 11.340/2006 cria mecanismos para refrear a violência doméstica e familiar contra a mulher (qualquer que seja sua orientação sexual), estabelece os parâmetros que definem a violência doméstica contra a mulher, altera o Código Penal, aborda aspectos cíveis e dá outras providências.

De acordo com informações do Instituto Maria da Penha (2018), a referida norma é fruto de uma sanção internacional aplicada ao Brasil, devido a anos de negligência e omissão do judiciário perante um caso específico, porém, representativo, de violência doméstica - a situação que envolveu a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes - que padeceu por anos, subjugada e imolada por seu então companheiro, sem que as autoridades legalmente constituídas entrassem em sua defesa.

Por simbolizar e retratar a situação de outras tantas Marias, a norma foi, com justiça, cognominada Maria da Penha, como uma forma de reparação simbólica ao “descaso institucional” com as situações de hostilidade e irascibilidade vivenciadas na intimidade da vida doméstica.

Destaque-se que a referenciada Lei tem natureza processual penal e constitui um sistema protetivo, não um compêndio de crimes; não apresentava nenhuma nova tipificação penal. Entretanto, em 2018, a lei 13.641/18, acrescenta ao dispositivo 11.340/06, o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência.

Por óbvio, ao cometer a violência, o agressor pode incorrer em crimes previstos no Código Penal. Contudo, devido aos diferentes, sutis e por vezes pouco perceptíveis modos de violência doméstica; eventualmente ela não se explicita ao ponto de evidenciar a existência de um crime cristalino. É o caso, por exemplo, da ocorrência da violência psicológica - cujo impacto não se exterioriza prontamente, mas fere o cerne da pessoa aviltada, impactando dano emocional e alteração comportamental, muitas vezes atribuídos a dispositivos intrínsecos a própria ofendida.

Barsted (2011), citada por Tavares (2021), qualifica a Lei como uma “bem-sucedida ação de advocacy¹³ feminista voltada para o enfrentamento da violência

¹³ Termo utilizado para nomear iniciativas de pressão política, voltadas para a promoção e defesa de uma causa e/ou interesse, mas também articulações feitas por organizações de sociedade civil com o

doméstica e familiar contra as mulheres e para a compreensão de que mulheres têm o direito de viver uma vida sem violência” (BARSTED, 2011 *apud* TAVARES, 2021, p. 09)

Nesta perspectiva, Callou evidencia a amplitude “operacional” que a lei prevê ao conectar diferentes aparelhos estatais de apoio primário às mulheres em situação de violência; para ela:

A lei Maria da Penha tornou-se um marco no cenário político, não apenas por tornar público um debate, até então, marginalizado na sociedade, mas também, por atuar em consonância e articulada com os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS), do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), entre outras normas que atravessam o ordenamento jurídico brasileiro (CALLOU, 2012, p.43).

Embora tenha constituído importante inovação no que concerne aos Direitos Humanos das Mulheres (e principalmente por isto) a Lei Maria da Penha, obviamente experimentou a resistência da ala androcêntrica da sociedade que, relutante, alegava sua suposta inconstitucionalidade. Souza ensina que:

[...] Tais retaliações se justificavam com o argumento de que feria o princípio da isonomia presente no Art. 5º, I CF -1988. Postulavam a inconstitucionalidade do tratamento desigual em casos de violência sofrida por homens e mulheres. Porém, o Superior Tribunal Federal, defendeu a constitucionalidade, alegando que - a criação de mecanismos de proteção a quem é, “eminentemente vulnerável, quando se trata de constrangimentos físicos, morais e psicológicos em âmbito privado” – não ofende o princípio da isonomia. (SOUZA, 2020, p.92)

Quanto ao debate que sugeria a inconstitucionalidade, por “presumidamente” ferir o princípio constitucional de isonomia, foi encerrado pelo Superior Tribunal Federal, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº19, que entendeu a necessidade de um instituto específico, dado as peculiaridades cotidianas comuns às mulheres, tão somente pelo fato de serem mulheres.

Ademais, a ADC 19 também tratou do afastamento da Lei 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), que versa sobre os crimes de menor potencial ofensivo e traz institutos despenalizadores, tolhendo assim a suavização das sanções em casos de violência doméstica, evitando a banalização da violência contra as mulheres. Como ressalta Barsted:

Registrava-se assim, um conflito legislativo entre a Convenção de Belém do Pará e a Lei 9.099/95. A não observância da Convenção mantinha no Brasil um padrão de quase 'descriminalização' dos crimes praticados contra mulheres no âmbito das relações familiares (BARSTED, 2011, P.28)

Barbosa, ao citar Bandeira, joga luz sobre o fato de que “a violência direcionada contra a mulher atinge a sua condição de ser humano e deriva de relações assimétricas de poder relativas às produções históricas do gênero”. (BANDEIRA, 2009 *apud* BARBOSA, 2014, p. 28).

Há que se reconhecer que, nestes casos, igualdade no tratamento não significa Justiça, ainda que a igualdade seja princípio basilar do Direito. Portanto, nos casos de relações entre gêneros, a igualdade no tratamento jurídico (igualdade formal) não significa justiça de fato - pois há que ser consideradas as desigualdades dos contextos nos quais estão imersos estes sujeitos de direitos (homens e mulheres), porque, embora usualmente entendida como sinônimo, igualdade e isonomia (igualdade material) são conceitos que diferem entre si.

O princípio da isonomia, por justo, pressupõe, conforme dito, as diferenças contextuais, prezando pela aplicação igualitária das normas, desde que preenchidas as condições necessárias a este fim.

Simplificando, a alegoria abaixo apresenta a compreensão visual do que isto representa em termos práticos.

Figura - Igualdade Formal X Igualdade Material



Disponível em: <https://revistaforum.com.br/blogs/mariafro/bmariafro-igualdade-isonomia-desenhadas-para-a-nossa-alegria/>. Acesso em: 04 jun. 2021.

Nery Júnior aponta que:

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”. (NERY JÚNIOR, 1999, p. 42).

Nesta perspectiva, a Lei Maria da Penha apresenta à população brasileira uma legislação robusta no que diz respeito ao reconhecimento das peculiaridades que ainda imperam nas relações entre homens e mulheres. A argumentação da norma, de tão contígua à realidade feminina, é peça com valor reconhecido pela própria Organização das Nações Unidas, conforme Souza:

No que se refere ao reconhecimento internacional do esforço brasileiro, a Organização das Nações Unidas (ONU), reconhece a Lei Maria da Penha como uma das três melhores legislações do mundo no enfrentamento à violência contra as mulheres. E no tocante ao enfrentamento do feminicídio, a representante da ONU Mulheres (Brasil), Nadine Gasman, já declarou: “O primeiro passo para enfrentar o feminicídio é falar sobre ele”. A ONU reconhece que a violência contra as mulheres (sejam elas adultas ou

crianças), é uma pandemia e, portanto, uma questão fundamental de direitos humanos. Para o secretário geral da ONU, António Guterres (2018) “[...] na sua essência, a violência contra mulheres e meninas, em todas as suas formas, é a manifestação de uma profunda falta de respeito. É o fracasso dos homens de reconhecer a igualdade e a dignidade inerente às mulheres. É uma questão de direitos humanos”. (SOUZA, 2019, p.40)

Conforme exposto, resta claro a essencialidade deste dispositivo legal, como um primeiro passo para o enfrentamento da violência contra mulheres e promoção de transformações mais profundas na sociedade.

3.1.1 Classificação dos diferentes tipos de violência doméstica contra a mulher

Segundo o artigo 5º da Lei 11.340/06 “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, ocorrida no âmbito da unidade doméstica (inciso I), da família (inciso II) ou em qualquer relação íntima de afeto, independente de coabitação (inciso III)”.

Devido à complexidade do tema, a lei 11.340/2006 não traz um rol taxativo de violências no âmbito doméstico e familiar, mas um norteador do tipo de conduta que configura a violência, não excluindo a possibilidade de que ocorram outras formas supervenientes. Exemplo disso observe-se a tipificação do crime de *stalking*,¹⁴ modalidade penal disposta no artigo 147 - A, que tipifica a perseguição e ameaça por qualquer meio e, portanto, atualizando-se à era das redes, criminalizar posturas agressivas e importunas no ambiente virtual.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça:

O tema da violência doméstica é emblemático, pois a Lei Maria da Penha trouxe inovações que não se resumem à ampliação da punição aos agressores, prevendo medidas de caráter cível, trabalhista, assistencial e psicossocial, demandando diversas frentes de atuação, muitas delas dependentes de articulação interinstitucional. Ademais, trata-se de um disciplinamento que não apenas intervém no complexo ambiente familiar, como regula tema envolto em tabus e tradições culturais arraigadas (CNJ, 2017, P. 9)

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na Convenção de Belém do Pará (1994), estabeleceu diretrizes referentes à proteção das mulheres, e

¹⁴ O termo *stalking* deriva do idioma inglês, que significa perseguir. Implica em atos de invasão à intimidade da vítima, coagindo, marcando presença, exercendo certa influência em seu emocional e, até mesmo, restringindo sua liberdade.

estabeleceu violência contra a mulher, como: “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”

Em 2006, a Lei 11.340/06 corrobora tais ditames, classifica e descreve pelo menos cinco categorias de violência contra a mulher. Conforme apresentado a seguir:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

Não obstante, por não se tratar de um rol taxativo, podem-se infligir outras formas de violência contra a mulher. Destaque-se aqui a ardileza das pequenas e sutis violências, qualificadas como “violências simbólicas”, que advém de práticas sociais que “autorizam” atos de menos valia para as mulheres, com insinuações e atitudes como a profusão de piadas machistas e desqualificadoras do feminino, ou quando tacitamente “sutilmente” cobra-se das mulheres a adequação a padrões de beleza/estética e de consumo, ou quando a sociedade “normaliza” a chamada “cultura do estupro”¹⁵, ou a mercantilização do corpo feminino, entre outros fatores.

Importa salientar que o artigo 5º da Lei 11.340/06 confere a proteção às mulheres baseada em gênero, razão pela qual os tribunais têm entendido cabível a sua aplicação em casos de violência contra mulheres trans quando ocorrida em algum

¹⁵ Termo usado desde os anos 1970, para denunciar comportamentos sutis ou explícitos que silenciam ou relativizam a violência sexual contra a mulher. O termo reforça a ideia de que esses comportamentos não podem ser interpretados como normais ou naturais.

dos contextos dos incisos desse artigo. Contrapondo ao estabelecido na Lei do feminicídio, que, nesse particular, se baseia no sexo, em seu conceito biológico, excluindo da sua abrangência as mulheres trans.

3.1.2 Das Medidas Protetivas

A Lei 11.340 de 2006 impõe em seu capítulo II, seção I, uma série de medidas, de cunho eminentemente protetivo e preventivo, que se propõem a coibir a violência doméstica e resguardar suas vítimas.

Entre as inovações trazidas pela lei, destaca-se a criação das medidas protetivas de urgência, isto é, tutelas de urgência autônomas que podem ser concedidas por um juiz, independentemente da existência de inquérito policial ou processo cível, para garantir a proteção física, psicológica, moral e sexual da vítima contra o seu agressor. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020)

Oliveira elenca essas medidas como o eixo de proteção da lei, que objetivam preservar a integridade física das mulheres, através da execução de disposições voltadas às mulheres e também aos homens autores da violência de gênero. Respalado em Pasinato, o autor as descreve como “medidas de assistência, fazendo-se com que a atenção dispensada para mulheres em situação de violência doméstica e familiar se dê de forma integral, portanto, com enfoque psicológico, jurídico e social” (PASINATO, 2008, p. 9, *apud* OLIVEIRA, 2013, p.84)

Segundo Pereira, respaldada em Bianchini e Cavalcanti, as medidas protetivas de urgência podem ser classificadas em quatro espécies: “medidas que obrigam o agressor a determinados comportamentos no decorrer da persecução penal; e as medidas dirigidas à vítima, que podem ser de caráter pessoal, patrimonial ou nas relações de trabalho” (PEREIRA, 2021, p. 21).

Devido à necessidade de agilidade para o estabelecimento dessas medidas, considerando a eminência da violência e o risco à vida da ofendida e muitas vezes também aos seus dependentes, a atuação jurisdicional deve ser hábil. A partir do requerimento do Ministério Público ou do pedido da ofendida, o juiz tem 48 horas para conceder as medidas. Podem ser concedidas de imediato, inclusive sem a necessidade de prévia audiência entre as partes e de manifestação do Ministério Público, mas este deve ser prontamente comunicado.

O artigo 22 da Lei Maria da Penha elenca as medidas protetivas voltadas ao agressor, trazendo em seus incisos I, II e III, medidas de natureza penal e do inciso IV ao V, questões de natureza de direito de família. Em locais onde existe vara especializada em violência doméstica e familiar, é possível que todo esse processo seja realizado de uma só vez, tratando do assunto com a celeridade necessária e evitando que a mulher seja submetida mais de uma vez a processos advindos desta violência. Comarcas que não possuem vara especializada julgam lides referentes à violência doméstica e familiar nas varas criminais, que assumem, nessas situações, competência híbrida para tratar de questões cíveis pertinentes a status civil.

O artigo 23 apresenta em seus IV incisos as medidas protetivas dirigidas às mulheres. Tais medidas têm o escopo de proporcionar proteção física e psicológica à vítima, enquanto no artigo 24 são trazidas, num rol exemplificativo, medidas que visam proteger o patrimônio da mulher. Além disso, dispostas no § 2º do artigo 9º, medidas que visam proteger o seu vínculo trabalhista, seja ele público ou privado.

Conforme Pereira “as medidas protetivas estão no centro das intervenções dos operadores do direito em virtude da morosidade judicial e da ausência de resposta no âmbito da justiça criminal” (PEREIRA, 2021, p.27). Trazendo informações publicadas pelo Conselho Nacional de Justiça, Pereira clarifica a falta de dados a respeito da quantidade de sentenças deferidas e, ainda, se estas são condenatórias, absolutórias ou extintivas por conta da prescrição da pretensão punitiva do estado.

Em 2017 ainda havia 29.780 processos pendentes de julgamento na Bahia. Observando a quantidade de sentenças proferidas, não há como ficar menos que perplexa diante dos números (ou da ausência deles...): foi proferida 01 sentença em 2016 e nenhuma em 2017. Salta aos olhos o absurdo... É perceptível também a baixa incidência de prisões/cumprimentos da pena: foram iniciadas as execuções da pena de 02 condenados em 2016, mas nenhuma em 2017, embora já houvesse 83 casos pendentes de execução em 2016 e 127 em 2017, tendo sido concluído o cumprimento da pena de somente 06 casos em 2016 e 15 em 2017 (CNJ, 2018 *apud* PEREIRA, 2021, p. 27 e 28)

Neste particular, cabe uma observação trazida por Pereira, respaldada em dados apresentados por Tavares, “segundo a qual, em Salvador, o tempo médio para as medidas protetivas serem decretadas e cumpridas é de seis meses a um ano”. (TAVARES, 2015, p. 87).

Destarte, ainda em consonância com a autora, em decorrência de uma morosidade judicial completamente descabida nessas situações, muitas vezes, a concessão de medidas protetivas são a única decisão judicial à qual as mulheres têm acesso durante a busca pela proteção do Estado. (PEREIRA, 2021, p. 27)

3.1.3 Efetividade da Legislação de Proteção à Mulher

Conforme dados de 2015 do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, a aplicação das medidas protetivas da lei, reduziu em 10% a ocorrência de homicídios contra mulheres em suas residências, tendo sido, até então, capaz de deter algumas das ditas “mortes anunciadas”, que configuram aquelas onde há fortes indícios da probabilidade da ocorrência.

Entretanto, o "Atlas da Violência 2020" - sondagem também realizada pelo IPEA, apresenta estatísticas ainda alarmantes quanto ao número de feminicídios¹⁶ no país e elucida que entre 2008 e 2018 houve um aumento de 4,2% nos assassinatos de mulheres.

Segundo o IPEA, em 2018, uma mulher foi assassinada no Brasil a cada duas horas, totalizando 4.519 vítimas registradas no ano. Vale salientar, que estas mortes ocorreram na vigência da LMP e também da Lei 13.104/15, que prevê o feminicídio como forma qualificada do crime de homicídio, incluindo-o no rol de crimes hediondos.

A pesquisa escancara também a disparidade calcada em questão de raça, pois quando se fala na quantidade de mulheres negras vítimas de violência, quando comparado à quantidade de mulheres brancas, as primeiras representam 68% dos casos de feminicídios no país em 2018. No estado da Bahia, as mulheres negras representam 89,3 % dos casos. Para Souza (2020) a vulnerabilização das mulheres, está sustentada em algumas questões de gênero que reforçam preconceitos oriundos da cultura machista, uma vez que:

Preconceitos com base em gênero, de tão enraizados, estão para além das questões de classes sociais. Um homem pobre, não se colocará em igual patamar de uma mulher na mesma condição. Ele, por ser homem, julga-se em posição privilegiada. À medida que se acrescentem àquela mulher, outros adjetivos como: negra, ou nordestina, ou camponesa, de meia idade, deficiente, com orientação sexual não convencional, etc, tanto mais lhe pesará a condição feminina. (SOUZA, 2020, p. 29)

Ainda sobre o levantamento realizado pelo IPEA, ele traz à luz uma importante questão ao tratar do homicídio de mulheres por arma de fogo nas próprias residências. O lar não deveria ser o local de proteção das pessoas? As mulheres não

¹⁶ O termo denomina os casos de assassinatos de mulheres cometidos em razão do gênero; quando a vítima é morta por ser mulher ou o crime acontece no contexto de violência doméstica e familiar. No Brasil, a Lei do Feminicídio, é de 2015, e estabelece que se homicídio é cometido contra uma mulher, majora-se a pena.

deveriam estar seguras nos seios dos seus lares? Ao invés disso, parecem correr em casa tantos riscos de vida em seus espaços íntimos quanto correm quando estão expostas aos "perigos cotidianos" nas ruas. Os ditames de uma tradição "paternalista", violenta, conservadora e machista seriam superiores às suas vidas? Observe-se o apontamento trazido pelo "Atlas da Violência 2020":

Ademais, considerando-se os homicídios ocorridos na residência como proxy de feminicídio, observa-se que 30,4% dos homicídios de mulheres ocorridos em 2018 no Brasil teriam sido feminicídios – crescimento de 6,6% em relação a 2017 –, indicando crescimento da participação da mortalidade na residência em relação ao total de mulheres vítimas de homicídio. Esse percentual é compatível com os resultados apresentados no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, em que a proporção de feminicídios em relação aos homicídios de mulheres registrados pelas polícias civis foi de 29,4% (BUENO et al., 2019, *in* IPEA, 2020).

Grosso modo, percebe-se algum desmantelamento das políticas públicas referentes ao tema, desde a composição do governo federal a partir de 2018, quando atitudes mais conservadoras, belicosas e patriarcais saíram das sombras, sem mais constrangimentos e reverberaram mais explicitamente em comportamentos que até então estavam na categoria "política e socialmente incorretos". Desde então, empiricamente observa-se nas mídias sociais o aparente crescimento de casos de violência doméstica, principalmente contra mulheres e crianças.

É importante estabelecer um marco histórico, no que tange a Políticas Públicas para as mulheres, no Brasil. Apenas em 2015, o governo federal promove uma unificação entre as secretarias de promoção de Igualdade Racial, Direitos Humanos e Políticas para as Mulheres, surgindo assim, o Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos (MMIRDH) (vide medida provisória n.º 696, de outubro de 2015). Após o impeachment, com a entrada de um governo neoliberalista, começa a acontecer um enfraquecimento de algumas políticas públicas, a exemplo do próprio MMIRDH. O orçamento Federal passa a diminuir sequencialmente, as verbas destinadas a esta pasta, impossibilitando assim, a criação de secretarias Estaduais e Municipais que possam garantir os direitos e ações inerentes à recém-criada instância. Em 2016, o governo federal o extingue, recriando-o em 2017, sob o nome de Ministério dos Direitos Humanos. Atualmente, está sob a nomenclatura de Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

Como alertou Beauvoir: "Nunca se esqueça que basta uma crise política, econômica ou religiosa para que os direitos das mulheres sejam questionados. Esses

direitos não são permanentes. Você terá que manter-se vigilante durante toda a sua vida” (BEAUVOIR, 1967, p. 29)

Nesse diapasão, vale destacar a perspectiva apresentada por Barbosa que, amparada em noções trazidas por Bourdieu (1986) e Heller (1998) busca compreender o fenômeno da violência não obstante a existência de aparatos reguladores. Note-se:

Nesta perspectiva, pretender compreender o fenômeno da violência implica estabelecer pontes entre o que se espera como justiça social, o senso de justiça que, de um lado, abarca a expectativa da materialização da norma jurídica e de outro, obtém a sua realização em termos das práticas dos agentes sociais (BOURDIEU, 1986,1996, 2001b). Esse processo, na perspectiva de Agnes Heller (1998), refere-se ao procedimento, pois “a legitimidade, a validade de qualquer sistema de normas e regras depende de membros de determinada sociedade praticarem essa virtude e até que ponto” (HELLER, 1998, p. 28).

Depreende-se que numa sociedade culturalmente patriarcal, a forma de se dizer e fazer o direito são marcadas por seus ditames tradicionalmente sexistas, enraizados no coletivo social, sendo, portanto, o direito um produto desta sociedade. Para Pereira (2021), por esse motivo, muitas vezes os institutos reguladores criados por ele legitimam desigualdades de gênero e acesso aos direitos fundamentais mais básicos.

Nesse sentido, Oliveira destaca os êxitos logrados pelo movimento feminista na busca pela positivação dos direitos humanos das mulheres por parte do Estado, mas reconhece que “a simples positivação de direitos não se mostra suficiente na provocação de mudanças no meio social”, sendo imprescindível para alcançar a real implementação dos direitos humanos, a elaboração de políticas públicas que atuem para garantir a efetividade dos direitos (OLIVEIRA, 2013, p.27)

3.2 DOS PROCEDIMENTOS

Devido às suas particularidades, situações que envolvam violência doméstica demandam maior diligência no seu processo, especialização no atendimento e celeridade na resolução dos conflitos e, por isso, adota procedimentos específicos que visam conferir maior efetividade à tutela jurisdicional das mulheres.

3.2.1 Ação Penal

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, o delito sujeito a acionamento penal público incondicionado é aquele que não independe de impulsionamento por parte da vítima para a sua investigação ou ajuizamento da ação penal, enquanto as ações penais públicas condicionadas prescindem da representação da vítima.

Crimes que versem sobre lesão corporal, praticados no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, independente da sua intensidade, inclusive na modalidade culposa, e os de natureza sexual serão de ação pública incondicionada. Vale enfatizar a inaplicabilidade dos ditames da Lei dos Juizados Especiais (Lei 9.099/95) em situações sob a égide da Lei Maria da Penha, o que prontamente inviabiliza a aplicação dos institutos despenalizadores.

No que diz respeito ao tipo de ação penal referente à lesão corporal que, via de regra, é de ação pública condicionada à representação, por disposição do Código Penal, no tocante à Lei Maria da Penha, foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal através da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 e, posteriormente, pelo STJ através da Súmula nº 542, o entendimento de que a necessidade de representação nesses casos de extrema vulnerabilidade da vítima esvaziaria a proteção exigida pela Carta Magna, de ser dada pelo estado. Segundo a decisão do STF:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico, contra o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Presidente). Falaram, pelo Ministério Público Federal (ADI 4424), o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral da República; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo interessado (ADC 19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o Dr. Ophir Cavalcante Júnior e, pelo interessado (ADI 4424), Congresso Nacional, o Dr. Alberto Cascais, Advogado-Geral do Senado. Plenário, 09.02.2012. (ADI 4.424, STF, 2012).

No tocante à impossibilidade de aplicação da Lei de Juizados Especiais, a desembargadora Jane Silva, da sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, respaldada em doutrinas e jurisprudências sobre a temática, assevera que não por acaso o escopo das legislações 9.099/95 e 11.340/06 são completamente opostas, note-se:

Enquanto a Lei dos Juizados Especiais procura evitar o início do processo penal que poderá culminar com a imposição de uma sanção ao agente do crime, a Lei Maria da Penha procura punir, com maior rigor, o agressor que age às escondidas nos lares, pondo em risco a saúde de sua própria família. (JUSBRASIL, 2021).

Nota-se, pois, que a diferença daqueles crimes insculpidos na LMP para com esses outros previstos no Código Penal, no que diz respeito à ação penal, leva em consideração o ambiente através dos quais tais crimes são levados a efeito: naqueles, além de mais graves, as vítimas convivem diretamente com seus algozes, sobretudo no período da pandemia em que o isolamento social passou a ser medida compulsória como forma de contenção ao COVID/19; nestes, pela natureza, pelo menos em tese menos grave, quis o legislador que a palavra da vítima fosse capaz de ensejar ou não o início da persecução criminal.

Vale frisar que, segundo o artigo 16 da Lei, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, nas quais imperam o princípio da conveniência (ou da oportunidade), só será admitida a renúncia da representação perante o juiz, em audiência especialmente designada para este fim, antes do recebimento da denúncia e ouvido o ministério público. Por decorrer da autonomia da vontade da ofendida, a lei também prevê a possibilidade de retratação da representação, que só pode ser feita enquanto não oferecida a denúncia pelo órgão do Ministério Público.

3.2.2 Competência

De acordo com a letra da Lei, os juizados de violência doméstica têm competência híbrida para julgar questões relativas ao âmbito cível e penal. Observe:

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 14 - A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens.

(Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Lei nº 13.894, de 2019).

A unificação da competência pretende possibilitar uma experiência menos traumática para a ofendida, evitando que ela precise enfrentar as dores da violência sofrida mais de uma vez, em juízos diferentes para poder se ver livre dessa situação. Entretanto, conforme Basílio (2020), apesar de possibilitar a ação de divórcio na vara especializada “fazê-lo sem a separação de bens é um desestímulo à perquirição dos direitos patrimoniais das mulheres que tenham sido violadas, favorecendo que o agressor possa esquivar-se de uma necessária partilha de bens.” Ainda assevera:

Wania Pasinato destaca que por intermédio da competência híbrida, busca-se garantir que as mulheres acessem com mais facilidade e rapidez o sistema de justiça; além da padronização de procedimentos e a necessidade que os casos de violência doméstica não se resumissem apenas à demandas que concernem ao Direito das Famílias. Nada obstante, essa tentativa de desburocratização não encontra acolhida na prática diária dos Juizados (BASÍLIO, 2020 *in* IBDFAM, 2020).

Antes do advento da lei 13.849/2019, alguns juizados declinavam da sua competência cível e forçavam a mulher a se submeter a dois processos simultâneos, conforme demonstra Basílio ao apresentar o enunciado nº 3 do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica (Fonavid), que restringia a competência cível do Juizado de Violência doméstica às medidas protetivas dispostas na lei, imputando às ações cíveis de relativas à direito de família às varas cíveis e de família.

A inovação na legislação ambicionou desburocratizar e sanar todas as questões advindas da violência, exceto as relativas à partilha de bens, o que na ótica de Basílio trata-se de uma limitação à aplicação da lei:

Em teoria, essa limitação não teria vez, já que todas as demandas cíveis com a mesma causa de pedir deveriam ser julgados pelo mesmo juízo, especialmente se considerado os critérios de conexão estabelecidos pelo CPC, além de ir de encontro ao desejo da legislação. Entretanto, tendo em vista que a atual aplicabilidade da legislação se dava de uma maneira restritiva, é de se averiguar se houve, de fato, uma mudança da aplicação da LMP no que tange à todas as demandas cíveis.(...)Ainda, parece-me um tanto quanto incongruente que a legislação não reconheça enquanto basilar a partilha de bens para acabar com toda relação violadora, tendo em vista principalmente, que, a própria lei reconhece, em seu art. 7º, a violência patrimonial como um dos objetos por ela tutelado. Impõe constatar que esse tipo de violência é mais comum do que se pensa e está, muitas vezes, atrelada à outros tipos de violência. (BASÍLIO, 2020, *in* IBDFAM)

Segundo a autora, a restrição à resolução das questões pertinentes aos bens, mantém o problema original da necessidade de ajuizamento de duas demandas em dois juízos diferentes, o que obriga a ofendida à reviver repetidas vezes a violência que viveu. Tal disposição pode ser um empecilho para que as mulheres busquem fazer valer os seus direitos materiais.

Outrossim, apesar da Lei possibilitar a criação dessas varas especializadas, muitas comarcas ainda não as possuem, principalmente, em se tratando de municípios do interior, trazendo para a vara criminal a responsabilidade de julgamento sobre questões pertinentes ao tema e possibilitando a resolução das questões cíveis da lide ali mesmo.

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.
Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput. (Lei 11.340/2006)

A falta de órgãos especializados acarreta ônus para a efetiva garantia dos direitos das ofendidas.

Quando trazemos a compreensão para a realidade das demandas judiciais de comarcas como Irecê, na qual a Vara Criminal reúne a competência para processamento e julgamento de demandas criminais, júri, execuções penais, infância e juventude, violência doméstica e familiar do município (além de outros seis municípios da região que agregaram sua competência na referida), resta evidente a precarização como o atendimento será oferecido. Essa questão será melhor abordada adiante.

3.3 RECENTES ALTERAÇÕES NA LEI 11.340/2006

No ano de 2019 e 2020 alguns dispositivos legais alteraram o corpo da Lei Maria da Penha, como as Leis 13.827/19, 13.836/19, 13.871/19, 13.880/19, 13.882/19 e 13.894/19, 13.984/20, conforme segue:

3.3.1 Lei 13.827/2019

A lei 13.827/2019 trouxe dois novos artigos para o dispositivo legal, inserindo no corpo da LMP os artigos 12 C e 38 A.

A inovação de que trata o artigo 12 C diz respeito à extensão da competência que era exclusiva da autoridade judicial, passando para delegados de polícia em municípios que não são sede de comarca, e para policiais nas situações em que o

município não seja sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia, conferindo poderes a essas autoridades policiais para providenciar o afastamento do agressor do lar, uma das medidas protetivas de urgência da lei, disposta no art. 22, II da LMP. Vale ressaltar que essa é a única medida de urgência que pode ser aplicada pela autoridade policial e que só é cabível em casos em que não exista uma autoridade judicial, a quem, via de regra, detém exclusivamente a competência para a aplicação de medidas protetivas e que é aplicada em casos onde há o perigo atual ou iminente à vida ou a integridade física da ofendida.

Essa mudança buscou proteger especificamente mulheres mais vulneráveis, que se encontram fisicamente (e, portanto, simbolicamente) mais distantes do alcance jurisdicional. É mister salientar que, nesses casos, dada a necessidade, a autoridade policial pode (e deve) promover o afastamento do agressor do lar, mas deverá comunicar o juiz no prazo de 24 horas e ele decidirá em igual prazo, sobre a revogação ou manutenção da medida, devendo comunicar o Ministério Público, concomitantemente, conforme predispõe o art. 22, § 1º da lei 11.340/06.

Cabe um adendo quanto à forma de atuação das autoridades policiais nesses casos; a lei não traz especificamente um “modus operandi”, cabendo à gestão interna das delegacias decidir sobre a formalização da conferência desta medida.

O tema suscitou embates a respeito de sua constitucionalidade e ainda é assunto controverso. Parte dos juristas entende que há reserva de jurisdição, além de ferir os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e inviolabilidade do domicílio. Outra parte entende que, como a aplicação dessa medida será reavaliada pelo juiz em um curto espaço de tempo, não há prejuízo ao princípio da reserva da jurisdição’.

A Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) Ingressou com uma ADI com pedido de medida cautelar em face da Lei 13.287/19 por entendê-la como um desvirtuamento do estado democrático de Direito, alegando a impossibilidade das autoridades policiais adentrarem nos lares, domicílios ou locais de convivência com a ofendida, retirar e manter alguém afastado sem que tenha havido o devido processo legal, por entender que tais ações (ingressar no domicílio e restringir a liberdade de alguém) são típicas da reserva constitucional absoluta de jurisdição.

“A lei não pode conter tal autorização, porque a Constituição somente estabeleceu as exceções nela previstas (flagrante delito, desastre ou autorização judicial)”, argumenta a Associação. O ingresso no domicílio haverá de ser, sempre, precedido de autorização judicial ou de autorização

do próprio cidadão, não podendo a lei permitir o que a Constituição vetou (AMB, 2019).

Por outro lado, o IBDFAM, mencionando Pessoa (2019), corrobora com o entendimento sobre a constitucionalidade da norma e como uma medida necessária para a proteção célere e eficaz das mulheres. Ela expõe:

Os que se opõem à nova lei alegam sua inconstitucionalidade, entendendo haver 'reserva de jurisdição', por atingir direitos fundamentais do autor da agressão, não podendo o policial e nem mesmo o delegado impor tal medida, que cerceia o direito de ir e vir de um cidadão. Quanto ao delegado, não enxergo dessa forma, pois está em jogo um bem maior, protegido constitucionalmente: a vida e integridade física da mulher e seus filhos. Se há colisão de direitos, parece que, usando-se a ponderação, deva prevalecer o direito à vida e integridade da vítima. É preciso lembrar que o delegado realiza o flagrante e mantém preso o cidadão que está em estado de flagrância - a meu ver uma medida mais gravosa do que o referido preceito (IBDFAM, 2019).

Além disso, o § 2º do mesmo dispositivo assevera que nos casos de risco à integridade física da ofendida, ou à efetividade da medida protetiva, não deverá ser concedida liberdade provisória ao preso.

A regra é a liberdade provisória, sendo a prisão temporária ou preventiva, uma medida excepcional, diante dos requisitos do Código de Processo Penal. Entretanto, apesar de ser medida gravosa, esse dispositivo apresenta uma situação de risco, que enseja motivos para a concessão de uma prisão preventiva.

Ainda em consonância com Pessoa:

Há necessidade de se implantar o **Formulário de Risco- Frida**, que já foi construído pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, precioso instrumento que deve ser utilizado pelos operadores de Direito e demais profissionais que trabalham com as mulheres em situação de violência doméstica para avaliação de risco (PESSOA, 2019, *apud* IBDFAM).

Conforme o Conselho Nacional do Ministério Público, o formulário em questão é uma inovação desenvolvida por peritos europeus e brasileiros, com o intuito de prevenir e enfrentar crimes praticados no contexto de violência doméstica, através de questionários que avaliam a gravidade do risco à mulher assim como as suas condições físicas e emocionais. “A coleta sistematizada e padronizada das informações do “FRIDA” deverá contribuir para a fundamentação e avaliação de medidas protetivas de urgência prevista na Lei Maria da Penha” e está disponível para acesso e *download* no *site*. (CNMP, 2019)

Outra alteração diz respeito ao artigo 38 A, que dispõe da criação de um banco de dados das medidas protetivas de urgência pela autoridade judicial, mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), garantido o acesso para o Ministério Público, Defensoria Pública e órgãos de segurança pública e assistência social, para que o crime de descumprimento de medida protetiva possa ser verificado, ferramenta que auxiliará na criação de políticas públicas para a prevenção, erradicação de violência doméstica e familiar. Para a presidente da Comissão de Gênero e Violência Doméstica do IBDFAM:

Impende salientar que a regulamentação deste artigo pode realmente propiciar inclusão de outras informações relevantes quanto ao acompanhamento dessas medidas. Não vejo aspecto negativo nesta determinação. Será facilitada a avaliação: a medida protetiva de urgência é eficaz na prevenção de feminicídios? É eficaz na prevenção de novas violências contra a mulher? Haverá possibilidade de acompanhamento mais efetivo da medida protetiva de urgência? (PESSOA, 2019, em IBDFAM, 2019)

Tais questionamentos trazidos pela autora supracitada são fundamentais para uma reflexão mais aprofundada sobre o tema. A regulamentação do artigo, trazendo mais informações e facilitando o acesso e o acompanhamento desses dados por parte dos órgãos competentes contribuirá sobremaneira para diminuir o descumprimento das medidas protetivas e, com isso, poderá, de forma gradual, ampliar a prevenção e, quem sabe, no futuro, a tão sonhada erradicação da violência contra as mulheres.

3.3.2 Lei 13.871/2019

Altera o artigo 9º da Lei 11.340/06, acrescentando o inciso III ao § 2º, além dos parágrafos 4º, 5º e 6º.

No § 2º, III a lei incumbe ao juiz o encaminhamento da mulher em situação de violência à assistência judiciária, inclusive para eventual ajuizamento de ação de separação, divórcio ou dissolução de união estável. Insta salientar que a autoridade policial deve informar a assistida a respeito do seu direito de assistência judiciária, mas quem irá assegurar o encaminhamento é a autoridade judicial.

A previsão do § 4º obriga o agressor a arcar com os custos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dispõe que os recursos arrecadados serão encaminhados ao Fundo de Saúde do ente federado. O § 5º também prevê o ressarcimento dos custos

dos dispositivos de segurança (tornozeleiras eletrônicas), em casos de perigo iminente à mulher em que a medida se faça necessária. Ademais, conforme predisposição do § 6º, essas medidas não podem resultar em prejuízos para a própria mulher ou seus dependentes.

3.3.3 Lei 13.882/2019 e Lei 13.836/2019

Apesar da existência de medidas que garantem o afastamento do agressor do lar, muitas vezes são as mulheres e seus dependentes quem se mudam para se afastar de seus agressores. Isso acarreta certos prejuízos para o dependente em idade escolar. Considerando isso, a lei 13.882/19 integra alterações que objetivam garantir o direito fundamental à educação desses dependentes, assegurando a sua matrícula na instituição de ensino mais próxima do seu domicílio e garantindo, inclusive, a prioridade para a transferência destes (independentemente da existência de vaga) mediante apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial em curso, ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, conforme disposição do artigo 9º § 7.

A unidade de ensino que tomar ciência dessa medida para os trâmites da inserção do aluno em suas dependências deverá manter sigilo, sendo esses dados, segundo o § 8 da lei, reservados ao juiz, Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

No tocante às Medidas Protetivas de Urgência, a lei 13.836/19 dispõe que a autoridade policial deverá fazer constar no pedido destas, a informação se a ofendida é pessoa com deficiência ou se da violência resultou ou agravou a deficiência, elevando a prioridade de atendimento nesses casos.

3.3.4 Lei 13.880/2019 e 13.894/2019

Considerando que o primeiro contato das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar se dá com a autoridade policial, é necessário que haja um atendimento eficaz e humanizado. As alterações advindas dessas leis tratam das providências da atuação policial, visando conferir um melhor atendimento às vítimas.

A lei 13.894/19 incrementa o artigo 11º, inciso V, da LMP e incumbe à autoridade policial de informar à vítima sobre os serviços e direitos, inclusive o de

assistência judiciária relacionada às ações cíveis que tem pertinência com o estado civil da mulher.

As alterações trazidas por esse instituto trouxeram mudanças também ao Código de Processo Civil no que tange ao foro competente para dirimir situações de violência, determinando ser competente o foro de domicílio da vítima em casos de interesse em divórcio ou dissolução de relação estável. As inovações trazidas possibilitam que a ofendida proponha ação de divórcio ou dissolução de união estável no juizado de violência doméstica, o que torna o processo de emancipação do seu agressor mais célere e menos traumático, por possibilitar a separação de corpos e de fato em um único processo, evitando que após a resolução no âmbito penal, a vítima se desgaste mais uma vez ao lidar dessa questão no âmbito cível. Entretanto, exclui-se a competência desses juzados para pretensões relacionadas à partilha de bens, por tratar de tema complexo.

Mantém, em casos em que a violência tenha se iniciado após a instauração de um processo de separação, o juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher como juízo competente para julgar a situação, devendo o juizado priorizar essa lide em razão do perigo iminente que a ofendida corre.

Neste particular, cabe menção à impossibilidade dessa alternativa às mulheres das comarcas interioranas que, em geral, não dispõem desse tipo de estrutura especializada.

Outra medida de atuação da autoridade policial, instituída pela Lei 13.880/19, altera o artigo 12, IV- A, diz respeito aos casos em que o agressor detenha posse ou porte de arma, situação que enseja o dever de informar aos órgãos responsáveis pelo registro ou emissão do porte, notificando a ocorrência à instituição responsável e a juntada dessa informação aos autos. Cabe salientar que a competência para determinar a apreensão da arma de fogo é exclusiva do juiz, conforme o artigo 18, IV da norma.

3.3.5 Lei 13.984/2020

Este dispositivo traz um novo olhar sobre a figura do agressor, trazendo uma perspectiva ressocializadora, focando na questão educacional, de forma a evitar a perpetuação de padrões de comportamentos agressivos. Altera a seção II da lei, que trata das medidas protetivas que obrigam o agressor.

As medidas determinam ações ou abstenções por parte dos agressores e inovam no tocante à determinação de comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação, assim como o acompanhamento psicossocial por meio de acompanhamento individualizado ou em grupos de apoio.

Conforme destaca Oliveira (2013), desde o texto original da Lei Maria da Penha, no artigo 35, V, havia a previsão da possibilidade de os entes federativos criarem e promoverem centros de educação e reabilitação para homens autores de violência de gênero, propondo uma análise do problema sob outra ótica.

Segundo o autor, tal disposição suscitou discussões entre os que entendem que os homens são o “motivo, origem e causa responsáveis e executores das desigualdades de gênero, ou seja, são tidos como vitimizadores”, para os quais a efetivação do dispositivo configuraria um desperdício de recursos. Em contrapartida, há quem reconheça os homens também como vítimas nesse processo, por entender serem “também são acometidos com as consequências dos condicionantes de gênero e, deste modo, não seriam totalmente responsáveis pelo que fazem, senão resultado das influências”.

Schraiber (2005), citado por Oliveira, destaca: “Trabalhar com os homens é fundamental, haja vista que são eles majoritariamente os autores da violência, e, caso não tenham condições de refletir sobre o seu comportamento, é bem provável que o reproduzirão ao longo da vida”. Além disso, o autor apresenta o entendimento de Saffioti:

As pessoas envolvidas na relação violenta devem ter o desejo de mudar. É por esta razão que não se acredita numa mudança radical de uma relação violenta, quando se trabalha exclusivamente com a vítima. Sofrendo esta algumas mudanças, enquanto a outra parte permanece o que sempre foi mantendo seu *habitus*, a relação pode, inclusive, tornar-se ainda mais violenta. Todos percebem que a vítima precisa de ajuda, mas poucos vêem esta necessidade no agressor. As duas partes precisam de auxílio para promover uma verdadeira transformação da relação violenta. (SAFFIOTI, 2004, p. 68)

Conforme informações trazidas por Oliveira, no Brasil são raras as experiências com esses centros, tendo até o ano de publicação do seu artigo, apenas três centros sido criados por iniciativa do poder público, o pioneiro no Rio de Janeiro, um no Paraná e outro em São Paulo. Para o autor, esse tipo de iniciativa precisa ser fomentado, por trazer o foco para a resolução deste problema ao reeducar os homens, com potencial transformador da cultura machista.

3.4 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PANDEMIA

Conforme nota técnica do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2020) a despeito de o isolamento ser a melhor medida de prevenção no enfrentamento do vírus do COVID-19, seus efeitos repercutem não apenas no sistema de saúde, gerando reflexos também no que concerne à vida de milhares de mulheres em situação de violência doméstica. As vítimas são obrigadas a conviver integralmente junto a seus agressores e isso reverbera no aumento dos casos de violência e na diminuição do número de denúncias.

Apesar da aparente redução, os números não parecem refletir a realidade, mas sim a dificuldade de realizar a denúncia durante o isolamento. A ONU, inclusive, por meio do seu secretário geral António Guterres, tem recomendado aos países uma série de medidas para combater e prevenir a violência doméstica durante a pandemia. Entre as propostas, destacam-se maiores investimentos em serviços de atendimento online, estabelecimento de serviços de alerta de emergência em farmácias e supermercados e criação de abrigos temporários para vítimas de violência de gênero (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2020, p. 3)

A pesquisa se baseia em dados oficiais disponibilizados pelas Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social e Tribunais de Justiça relativos à violência doméstica em seis Estados e evidenciam que o número de boletins de ocorrência diminuiu (possivelmente por que geralmente demandam a presença física das vítimas para formalizar a *notitia criminis*¹⁷ e o cenário atual a impossibilidade dadas as circunstâncias) medidas protetivas concedidas caiu substancialmente em todo o território desde a consolidação do regime de quarentena, o que, infelizmente, não significa dizer que a violência doméstica e familiar tem se erradicado, mas que as mulheres têm tido dificuldade de acessar os equipamentos públicos para registro das denúncias.

Os dados de mortalidade de mulheres no período do isolamento social são aqueles que mostraram maior variação quando verificados os registros oficiais. Embora não seja possível afirmar que o incremento na violência letal entre mulheres se deva apenas em função das mudanças impostas pela quarentena, que vulnerabiliza ainda mais mulheres que vivem em situação de violência doméstica, por certo esta é uma hipótese forte a ser considerada e

¹⁷ “*Notitia criminis*” é a notícia do crime, do fato definido como infração penal, a forma como se toma conhecimento da ocorrência de uma infração penal, compreendido o crime e as contravenções penais. Trata-se de um ato de conhecimento, que pode decorrer da provocação formal de alguém ou não, e que pode anteceder ou não a ocorrência da infração penal. Fonte: Enciclopédia Jurídica da PUCSP.

que exigirá o acompanhamento por parte do Estado e da sociedade civil organizada. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p. 8)

Insta salientar a diferença entre homicídio de mulheres, entendido como homicídio praticado contra mulheres e feminicídio (introduzido ao ordenamento pela lei 13.104/15). No derradeiro, a prática do homicídio se dá por razão da condição do sexo feminino e a criação do tipo penal se justifica devido à habitualidade com que crimes dessa estirpe ocorrem. O dispositivo acrescentou o inciso VI ao § 2º do artigo 121 do Código Penal, ocasionando na criação de uma condição qualificadora de natureza subjetiva ao crime de homicídio, possibilitando a majoração da pena de $\frac{1}{3}$ à metade se cometido contra mulheres gestantes, menores de 14 anos e maiores de 60 ou com deficiência e se o crime for cometido diante de ascendente ou descendente da vítima.

Ambicionando facilitar o acesso das vítimas a aparatos que viabilizem a denúncia, além dos telefones para denúncia (Disque 100 e Disque 180), o governo federal lançou o aplicativo “Direitos Humanos Brasil”, além de outras iniciativas.

Outras iniciativas têm sido implementadas pela sociedade civil organizada como forma de apoiar mulheres em situação de violência doméstica durante a pandemia. O Mapa do Acolhimento, plataforma que conecta mulheres que sofreram violência a advogadas e psicólogas voluntárias, lançou o #TôComElas, iniciativa para reunir voluntárias dispostas a apoiar no contato com os serviços já mapeados. Já os Institutos Justiça de Saia, Bem Querer Mulher e Nelson Willians lançaram a força-tarefa Justiceiras, reunindo voluntárias para oferecer orientação jurídica, psicológica e assistência social gratuitas às vítimas de violência em todo o Brasil por whatsapp e telefone. (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2020, p.15)

Além da atuação governamental, as iniciativas autônomas têm fortalecido a rede de apoio às mulheres, com ações educacionais voltadas para o fortalecimento da autonomia e independência e através da criação de aparatos que materializem de maneira mais eficaz os resultados da luta das mulheres contra a violência.

4 A PERSPECTIVA DA PESQUISA: PORQUE QUESTIONAR A QUALIDADE DO ACESSO A JUSTIÇA POR MULHERES IRECEENSES

A semente desta pesquisa estava latente desde 2013/14, quando esta pesquisadora, a época ainda estudante do Ensino Médio, fez as primeiras aproximações com o Movimento de Mulheres no Território de Irecê, enquanto colaborava com a documentação do trabalho de campo para a dissertação de mestrado de SOUZA (2019). O objeto de pesquisa da referida dissertação era o “Projeto SerTãoMulher” que foi uma resposta territorial ao Edital Seguindo em Frente, publicado pela Secretaria de Políticas para Mulheres do Estado da Bahia. Tal projeto desenvolveu ações educativas em 2013 e 2014, referentes a conscientização e prevenção da violência e a difusão dos direitos das mulheres, fomentando iniciativas de prevenção e de enfrentamento à violência, além do fomento a autonomia feminina.

O Projeto agregava mulheres de diferentes comunidades do território de Irecê para o debate dos temas que apontavam caminhos para a conquista de direitos, e enfrentamento a violência.

Posteriormente, fortalecida pela graduação e tendo a possibilidade de prospectar informações sobre o tema, restou claro o quanto a pauta carecia de reflexões e de organização de dados, assim sendo, na perspectiva de contribuir com a produção de conhecimento científico a respeito da violência contra as mulheres na cidade e na região, eclode a semente para dar existência a esta análise do acesso à justiça por mulheres em situação de violência na comarca de Irecê.

4.1 ASPECTOS HISTÓRICOS, FÍSICOS, ECONÔMICOS E SOCIAIS DO MUNICÍPIO E DA REGIÃO ATENDIDA

A palavra Irecê, traduzida do *tupy* significa à tona d'água, à mercê da corrente ou rio subterrâneo. E, dado a riqueza hídrica do subsolo local, por sugestão do tupinólogo Teodoro Sampaio, esta foi a alcunha eleita para denominar a terra que por muito tempo foi ovacionada como aquela onde “em se plantando, tudo dá.”

Irecê possui a maior população do território do qual faz parte e é a cidade mais desenvolvida tecnologicamente da região. Situa-se na zona da Chapada Diamantina

Setentrional e está encravada, assim como os demais municípios do território no Polígono das Secas¹⁸, além de pertencer à Bacia do São Francisco.

Segundo IBGE (2020), estima-se uma população de cerca de 73.524 pessoas e uma densidade populacional de 207,45 habitantes por km² em uma extensão territorial de 319,174 km².

Atualmente, o município é sede da 21ª Região Administrativa da Bahia (ou Território de Identidade) e tanto exerce quanto sofre influência socioeconômica e cultural dos demais municípios que a compõem, sendo estes: América Dourada, João Dourado, Barra do Mendes, Barro Alto, Lapão, Canarana, Cafarnaum, Central, Presidente Dutra, Ibipeba, Ibititá, Ipupiara, Jussara, Mulungu do Morro, Gentil do Ouro, Itaguaçu da Bahia, São Gabriel, Uibaí e Xique-xique. Juntos, estes municípios possuem uma extensão territorial de 26.319 Km² e uma população de 387.197 habitantes. A interligação entre as localidades se dá por estradas vicinais e por vias asfálticas. Irecê se conecta a centros como Feira de Santana, Jacobina e Salvador pelas rodovias estaduais BA-052, BA-148 e BA-432, o que certamente facilitou sua ascensão econômica e o status de Cidade Polo.

O desenvolvimento regional foi impulsionado nas décadas de 1970, 80 e 90 pela expressiva produção de feijão que tornou a cidade conhecida como a “Capital do Feijão”, e a via de acesso de Irecê à capital foi nomeada de “Estrada do Feijão”.

Mesmo com o clima seco, Irecê e território possuem um subsolo rico em água e nutrientes adequados para o cultivo de grãos. Apesar do destaque imputado ao feijão, o território de Irecê também é polo produtor de outros insumos agrícolas, a exemplo da pinha, cebola, tomate, mamona, milho, entre outros que promovem a economia do território, direta ou indiretamente, a exemplo de setores como a saúde, a educação, comércio em geral e a prestação de serviços, todos muito fortes.

Segundo o censo demográfico de 2010, a população majoritária na cidade polo do território, no caso, Irecê era de pessoas do sexo feminino. Naquele ano, dos 66.181 habitantes, 32.018 eram do sexo masculino e 34.163 eram do sexo feminino. Observa-se a mesma tendência nos demais municípios.

¹⁸ Área reconhecida no Nordeste como sujeita a estiagens e crises hídricas. Denominação criada em 1936 pela lei 175/1936,

4.2 ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA DE JUSTIÇA: ENTRE A REALIDADE DO MUNICÍPIO E A PREVISÃO LEGAL

Considerando-se a predominância da população feminina no território de Irecê e que a lei 11.340 desde 2006, estabelece diretrizes para a atuação do Poder Público (incumbindo-o de operar um conjunto articulado de ações para coibir a violência relacionada a gênero, no contexto doméstico e familiar), percebe-se dissonância entre a previsão legal e a realidade local.

Somente a partir de junho de 2020 se estabelecem na cidade ferramentas importantes para contenção e apoio, a princípio a Ronda Maria da Penha - RMP, e posteriormente, em março de 2021 o Núcleo Especializado em Atendimento à Mulher - NEAM.

Sendo assim, desde 2010 o único “equipamento” da rede de atenção disponibilizado para acolhimento de mulheres em situação de vulnerabilidade e violência na cidade, era o Centro de Referência da Mulher, órgão vinculado a Prefeitura e a Secretaria de Assistência Social e Promoção da Igualdade.

O CRM, desde 2010, esforça-se para atuar no oferecimento de apoio psicossocial e jurídico através de parcerias com entes como o Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, Ministério Público e Defensoria Pública.

Enquanto estrutura de apoio, o CRM, apesar da boa vontade da equipe de trabalho, ainda atua de forma precarizada por falta do devido apoio, o que o torna menos conectado do que o ideal aos demais órgãos de proteção civil.

Entre os fatores de precarização que mitigam a jurisdição dos CRM's em geral, pode-se destacar: desde a necessidade e a carência de convênios que subsidiem os expedientes, até a predominância das políticas de governo em detrimento das políticas de estado, no que se refere a políticas públicas em geral, inclusive para as mulheres.

Referente a acontecimentos contemporâneos na órbita das políticas públicas para as mulheres, Pereira declara que:

[...] boa parte do que foi instituído nos últimos anos ficou na esfera das políticas de governo, sofrendo risco de serem extintas (...) observo que tanto o estado quanto o município concorrem para a negação dos direitos das mulheres, quando se omitem diante da situação que começa no governo

federal e atinge a todas as mulheres que dependem dessas políticas públicas para quebrar o ciclo da violência doméstica. (Pereira 2021. p. 31)

É certo que os interregnos e rupturas fragilizam as demandantes em acompanhamento, bem como a própria instituição, que deixa de ser de fato uma referência para elas.

Estas extrusões resultam de fatores aparentemente simples como a troca constante das atendentes (por ausência corpo fixo de funcionários - o que exige a constante volta ao ponto de partida).

Este tipo de movimento, por mais sutil que seja, do ponto de vista das demandantes, minimamente rompe vínculos de confiança e desencoraja o rompimento do ciclo de violência.

Do ponto de vista institucional, este *modus operandi* desestabiliza, desacredita e cria uma rotatória de revitimização e acesso direto à rota crítica. Por óbvio, esta não é a intenção dos servidores, nem o escopo institucional, que objetiva promover meios para o fortalecimento da autonomia e autoestima. Entretanto essa fragilização política fomenta a ocorrência diametralmente oposta ao objetivo do CRM.

Conforme já citado, não falta boa vontade dos servidores, mas faltam meios para maior efetividade de ações, além de incentivos, reconhecimento e valorização dada a importância da sua atuação.

Conforme exposto, a Lei Maria da Penha estabelece diretrizes para a atuação do Poder Público, que o incumbe da responsabilidade de operar por meio de um conjunto articulado de ações, visando coibir a violência no contexto doméstico e familiar. Dentre algumas atribuições elencadas no artigo 8º da LMP estão: implementação do atendimento especializado para as mulheres, capacitação dos profissionais quanto às questões de gênero, realização de campanhas educativas de prevenção à violência, celebração de convênios ou parceria entre órgãos governamentais, ou entre estes e entidades não-governamentais, além do destaque nos currículos escolares para conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Conforme o Conselho Nacional de Justiça:

Seis meses após a promulgação da Lei Maria da Penha, o CNJ editou a Recomendação n. 9/2007, de 8 de março de 2007, orientando os Tribunais de Justiça na criação e estruturação dos Juizados de Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher, nas capitais e no interior, com a implementação de equipes multidisciplinares (art. 14 da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006). A Recomendação sugere, entre outras medidas, a inclusão, nas bases de dados oficiais, das estatísticas sobre violência doméstica e familiar contra a mulher, além da promoção de cursos de capacitação multidisciplinar em direitos humanos e violência de gênero, voltados aos operadores de Direito, preferencialmente os magistrados (CNJ, 2017, p.10)

A lei compreende a necessidade de um atendimento especializado, integrado e humanitário para mulheres em situação de vulnerabilidade, determinando a criação de espaços especificamente preparados para atendê-las, assim como a capacitação dos profissionais que lhe prestarão atendimento. Observe-se os seguintes dispositivos da Lei Maria da Penha:

Art. 12 - A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde. (BRASIL, 2006)

Depreende-se da análise desses dispositivos, que uma ampla rede de proteção deva se desenvolver, por meio de ações conjuntas das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM), varas especializadas e juizados de violência doméstica, em conjunto com o Ministério Público, Defensoria Pública e Centros de Referência da Mulher.

Corroborando com os ditames do dispositivo legal, o CNJ instituiu a Portaria n.º 15, que estabelece obrigações para os Tribunais de Justiça quanto ao enfrentamento à violência contra a mulher e incentiva a criação de unidades especializadas no processamento de causas cíveis e criminais, além da capacitação dos servidores e magistrados, assim como o aperfeiçoamento dos sistemas informatizados do Poder Judiciário, visando a viabilidade do fornecimento de dados relativos à aplicação da Lei Maria da Penha.

Entretanto, conforme levantamento realizado pelo órgão, trazidos por Pereira:

O Brasil possui apenas 134 juizados ou varas de competência exclusiva para processar e julgar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Na Bahia, são apenas 07 varas especializadas, sendo três na capital e as outras quatro divididas entre as comarcas de Feira de Santana, Camaçari, Vitória da Conquista e Juazeiro (CNJ, 2017). Então, o que vem ocorrendo na prática é que na maioria absoluta das comarcas do país, os processos de violência doméstica continuam sendo julgados nas varas criminais comuns. (PEREIRA, 2021, p. 16)

Outro apontamento importante trazido pela pesquisa, diz respeito à falta de setores psicossociais nas varas especializadas em violência contra a mulher. Ou seja, a despeito da baixa quantidade de varas ou juizados especializados, quando estes existem, tratam das questões processuais e procedimentais de forma isolada, não observando a multidisciplinaridade.

Como afirma Callou (2012, p. 75) “a construção e consolidação desses serviços ocorreram de maneiras individualizadas, sem que, se estabelecesse nenhuma relação entre eles”.

Além da evidente disparidade entre o ideal estabelecido pela lei e a realidade no tocante à estrutura organizacional da rede de apoio, um aspecto preocupante levantado pelo CNJ diz respeito às decisões de mérito; no estado da Bahia, em 2016 foi publicada apenas uma sentença de mérito e nenhuma em 2017 (CNJ, 2017, apud PEREIRA, 2021, p.79). Conforme dados levantados pelo órgão, a Bahia é o estado que menos sentencia e o que possui a maior taxa de congestionamento, dentre os tribunais de médio porte (CNJ, 2017, p. 37 e 39).

Quanto as DEAMs, Pereira aponta que o país possui 443 unidades espalhadas pelo território, quinze destas unidades estão na Bahia; duas na capital e as demais nos municípios de Feira de Santana, Paulo Afonso, Vitória da Conquista, Itabuna, Ilhéus, Teixeira de Freitas, Porto Seguro, Juazeiro, Jequié, Alagoinhas, Camaçari e Senhor do Bonfim.

Trazendo esses dados para o cerne da pesquisa, resta evidente que a região em que se situa o município de Irecê, não possui delegacia ou vara especializada em atendimento à mulher, mas dispõe de Centro de Referência da Mulher e dos recém-chegados órgãos de apoio à esta causa: NEAM e Ronda Maria da Penha, que serão detalhados mais à frente.

Ademais, em 2017, através das disposições da Lei n.º 13.808/2017, a comarca de Irecê teve seu status elevado de comarca intermediária para entrância final (definição que leva em consideração o número de eleitores pertencentes à comarca.

Essas possuem mais de 100 mil eleitores, incluindo todos os municípios que a compõem)

Não obstante, por questões orçamentárias, diversas comarcas na Bahia tiveram suas estruturas remanejadas das unidades judiciárias ao longo dos últimos anos. Essas desativações implicaram em reflexos para a prestação jurisdicional da comarca em estudo.

Através do DJE 636 de 13/01/2012, os cartórios cíveis e criminais das comarcas de Ibititá (através da resolução n.º 13), Jussara (através da resolução n.º 20), Presidente Dutra e Uibaí (através da resolução n.º 40) foram desativados e agrupados em Irecê. Bem como posteriormente, São Gabriel.

O agrupamento dos municípios vizinhos acarreta demandas excessivas para os órgãos da comarca. Esse “afogamento” do judiciário, inevitavelmente reflete na morosidade da resolução dos conflitos e mitiga a eficácia da tutela jurisdicional. Como descrito alhures, principalmente demandas relativas à violência doméstica e familiar, ensejam celeridade por restar evidente o risco à vida da ofendida.

Esse trabalho propõe-se a analisar a efetividade da tutela jurisdicional às atendidas, compreender como se organiza a rede de apoio a essas mulheres e as dificuldades enfrentadas pelas ofendidas na obtenção das suas garantias, assim como as enfrentadas pelos órgãos para a efetividade das medidas legais e garantia do melhor atendimento aos envolvidos.

4.2.1 Estrutura organizacional integrada

Quando se fala em estrutura organizacional para o combate à violência doméstica e familiar, prontamente ocorre a todos que os órgãos judiciais são os responsáveis por esse enfrentamento. Entretanto, o embate à violência deve ser uma responsabilidade de todos, por isso é importante que além dos órgãos judiciários atuem para coibir a violência e acolher as mulheres vítimas, assim o faça toda a sociedade.

Neste diapasão, é primordial o investimento em educação e políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres. Pereira elucida:

A formação permanente das/os agentes públicos, para assegurar um tratamento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência e evitar a violência institucional nos serviços deve ter primazia, inclusive é uma das ações prioritárias do Pacto Nacional pelo Enfrentamento à Violência

contra as Mulheres. A realização de formações com as equipes técnicas dos serviços especializados e também com os agentes da rede de atendimento – trabalhadores/as da assistência social, profissionais de segurança pública, professores/as da rede pública, gestores/as de políticas para mulheres, assistência social e saúde, juízes/as, promotores/as de justiça, dentre outros – visam garantir a capilaridade do atendimento, de forma a ampliar o acesso das mulheres aos serviços e garantir um atendimento eficaz que impeça sua revitimização e o desgaste provocado pela rota crítica [...] (PEREIRA, 2021, p. 34)

Para a autora, essas políticas devem ser estruturadas de maneira intersetorial e transversal, devendo ainda observar a interdisciplinaridade, ou seja, atuando de forma integrada entre os órgãos para garantia de ações que abarquem a integralidade da demanda social, de maneira que permitam compreender a mulher em sua integralidade. Essa assimilação precisa ser construída de forma compartilhada, modificando processos técnico-operativos de gestão e planejamento. (PEREIRA, 2021).

As observações balizadas pela autora apontam para a falta de articulação entre os órgãos de proteção à mulher, o que fragiliza o atendimento humanitário. A consequência do não acolhimento ou do “acolhimento” inadequado coloca a ofendida na rota crítica de revitimização.

Para que estas políticas sejam de fato implementadas, é necessário que haja ações conjuntas entre os governos federal, estaduais e municipais, sempre em parceria com a sociedade civil. Cada ente deve desempenhar o papel que lhe cabe no que tange ao enfrentamento à violência contra as mulheres. Infelizmente, ainda existe uma tendência gigante ao isolamento dos serviços, inclusive no restrito âmbito municipal, o que torna a política desarticulada e com menos chance de atingir seus objetivos. Daí a necessidade de se trabalhar em rede, através de ações que envolvam todos os setores do governo, as organizações não governamentais e a comunidade de forma geral. (PEREIRA, 2021, p. 38)

Isto posto, percebe-se o quanto se faz necessária, além da atuação dos órgãos de proteção e justiça, a integração entre os setores de atendimento às mulheres vítimas de violência.

Acrescente-se a isto o necessário exercício de práticas que lhes dêem acesso qualificado à assistência social e que lhes seja estimulada a autonomia.

E ainda, que o serviço de saúde esteja apto a lidar com as demandas de mulheres agredidas e abusadas para além do consultório, realizando a notificação compulsória ao SINAN - (conforme a Lei n.º 10.778/03),

Além da formação permanente dos agentes públicos, equipes técnicas do serviço especializado e agentes da rede de atendimento, é urgente o avanço na

execução de políticas de gênero para que se alcancem efetivamente as proposituras do plano de ação.

Ademais, em junho de 2021 foi aprovado pela câmara dos deputados o projeto de Lei 741/21, que criou o programa “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”, segundo o qual o poder executivo deverá firmar cooperação com as entidades privadas, com o escopo de incitar as mulheres a denunciarem situações de violência e obterem ajuda dos órgãos públicos e entidades privadas.

Segundo o texto do projeto, a mulher deverá apresentar um “X” escrito na palma da mão, preferencialmente em vermelho e os funcionários, deverão proceder conforme treinamento, para encaminhar a vítima ao atendimento especializado da localidade. O projeto prediz ainda que deverão ser realizadas campanhas para a disseminação desta iniciativa. (Agência Câmara de Notícias, 2021).

Importante frisar que, para que campanhas como essas surtam efeito, é necessária ampla divulgação e capacitação dos atendentes dos setores/segmentos onde o trânsito das mulheres é cotidianamente usual, como farmácias, supermercados, lojas, hospitais, escolas e etc., para que, de imediato se identifique o pedido de socorro e aja adequada, eficaz e seguramente.

Considerando que a atuação adequada ou inadequada destes “atores sociais” nos referidos estabelecimentos, pode significar o fiel da balança na vida destas mulheres vulneráveis, principalmente no período de isolamento e limitação de mobilidade que a pandemia de Covid -19 impõe.

Diante do exposto, cabe questionar: até que ponto a comunidade está informada, instruída e orientada a, nestes casos, proceder com o devido direcionamento, para que esta não venha a ser mais um dispositivo meramente formalizado?

4.2.2 Órgãos de atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar em Irecê e a fragilidade estrutural da rede de apoio

Como citado anteriormente a rede de proteção às mulheres, na comarca de Irecê, compreende atualmente a Delegacia Civil, a Vara Criminal, o Centro de Referência da Mulher, a Polícia Militar (que recentemente integrou a Ronda Maria da Penha), e o recém-inaugurado NEAM.

A falta de órgãos especializados, a desativação de comarcas e o posterior agrupamento das referidas à comarca de Irecê, refletiu na quantidade de demandas e provavelmente, na qualidade da prestação dos serviços.

Atualmente a rede de apoio da comarca encontra-se estruturada do seguinte modo:

4.2.2.1 Vara Criminal

A despeito da previsão do artigo 145 da Lei 10.847/2007 (que regula a Organização Judiciária da Bahia e prevê a instauração e competência de duas varas criminais na cidade), Irecê possui apenas a primeira vara criminal, que acumula a competência para julgar feitos relativos aos crimes em geral: tráfico de drogas, infância e a juventude, violência doméstica, júri e execuções penais.

Até setembro de 2020 todo o acervo do cartório era de processos físicos. A partir desta data, instalou-se o PJE - Processo Judicial Eletrônico Criminal, o que representou um avanço em relação a sistemas e ferramentas anteriores.

A serventia conta com um juiz de direito, um assessor de gabinete, um diretor de secretaria e outros dez servidores do quadro do Tribunal de Justiça, além de seis servidores cedidos por convênio com as prefeituras da microrregião abrangidas pela Comarca de Irecê, que atualmente acumula a competência territorial de Irecê, Jussara, São Gabriel, Ibititá, Uibaí e Presidente Dutra e possui um acervo de 4.315 processos (somando todas as competências).

Quando do recebimento dos inquéritos relativos à violência doméstica, assim que os autos de prisão em flagrante chegam ao cartório, marca-se audiência, geralmente no prazo de 24 horas, também é realizada triagem para a marcação de mutirões de audiências para averiguar se do período entre o registro do boletim de ocorrência e a data da audiência permanece a intenção da ofendida em prosseguir com o feito, ou se haverá a retratação da representação.

Cabe ressaltar que a vara criminal processa apenas as questões relacionadas ao seu âmbito de atuação, arbitrando raras vezes pensão cumulativamente. Em regra, declina a competência para julgar aspectos cíveis e relacionados à direito de família para a vara cível.

4.2.2.2 Delegacia Civil

A delegacia da cidade conta atualmente com vinte e oito servidores, sendo eles: um coordenador regional, (responsável por 22 delegacias), dois delegados plantonistas (no momento a serventia está sem delegado titular), dezenove investigadores e cinco escrivãos – ressalta-se que no momento, a maior parte do efetivo está em vias de aposentadoria e não há no momento indicativos de implementação do quadro funcional.

No curto período de coleta de dados no referido órgão observou-se que houve uma baixa no corpo funcional, visto que muitos servidores estão tirando licenças, além de alguns já estarem se aposentando, como foi o caso de uma das delegadas plantonistas, além da transferência de funcionários para atuação no NEAM.

Em termos operacionais, de segunda a sexta-feira a Delegacia Civil de Irecê atende as ocorrências do município sede e nos fins de semana amplia o atendimento, em esquema de plantão central, as demandas das delegacias da região, que só operam em dias úteis (segunda a sexta-feira).

Importa frisar que o contato com os agentes policiais normalmente é o primeiro acesso das ofendidas ao sistema legal, numa tentativa de romper com o ciclo da violência, portanto é primordial que os agentes tenham condições de lidar com suas questões da forma mais empática e humana possível.

Analisando a situação em comento, nota-se que há uma discrepância entre a demanda e o quadro ínfimo de funcionários, o que inevitavelmente repercute na prestação do serviço ideal.

4.2.2.3 Centro de Referência da Mulher Ana Joaquina de Castro Dourado

O Centro de Referência existe desde dezembro de 2010, fruto de parceria entre os governos Federal, Estadual e Municipal.

Objetiva fortalecer e empoderar as mulheres assistidas, suscitando sua autonomia através da conscientização sobre seus direitos e ampliando seu entendimento sobre relações de gênero.

A equipe multidisciplinar é composta por sete funcionárias: uma coordenadora, uma pedagoga, duas psicólogas, uma advogada, uma assistente social e uma vigilante.

Sua competência abarca os 21 municípios da região de Irecê. E, apesar do importante trabalho de acolhimento e orientação desempenhado pelo centro, através dos atendimentos e palestras desenvolvidas junto à rede pública de ensino, os seus serviços ainda não são amplamente conhecidos e acessados.

Além disso, o Centro não recebe subsídios dos demais municípios que se beneficiam (ou poderiam se beneficiar) dos seus serviços. Atualmente, a única contribuição recebida é a cessão de uma Assistente Social pelo município de Lapão, e de uma Psicóloga pelo município de João Dourado.

Os dados levantados pelo centro e disponibilizados para esta pesquisa, apontam 616 acolhimentos realizados entre janeiro de 2011 até agosto de 2018.

4.2.2.4 Ronda Maria da Penha (2020)

A Ronda Maria da Penha foi criada em 2015 como resultado da ação conjugada entre a Secretaria de Segurança Pública, a Secretaria de Política para as Mulheres, a Defensoria Pública, o Ministério Público e o Tribunal de Justiça da Bahia.

É, em sua origem, uma unidade da polícia organizada para dar segurança a mulheres em situação de risco e ou sob medida protetiva. Geralmente mulheres vítimas da brutalidade de companheiros, ou outros entes de suas relações mais próximas.

A RMP prevê cooperação mútua entre os órgãos envolvidos para promover a capacitação de policiais militares que executarão a ronda, além da qualificação dos serviços de atendimento com apoio e orientação nas ocorrências policiais envolvendo mulheres vítimas de violência doméstica. A Ronda, ainda, trabalha na prevenção e repressão de atos de violações de dignidade das mulheres, no enfrentamento à violência doméstica e familiar, na garantia do cumprimento das Medidas Protetivas de Urgência, na dissuasão e repressão ao descumprimento de ordem judicial e, por fim, no encaminhamento das mulheres à Rede de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica no âmbito municipal ou estadual. (SPM, 2021)

Em Irecê, a iniciativa, fruto da parceria entre a Prefeitura Municipal e o Governo do Estado foi implantada em meados de 2020, para compor a rede de proteção à mulher em situação de violência, através da atuação do 7º Batalhão da Polícia Militar e está organizada da seguinte forma: um comandante, um tenente, um soldado que auxilia em questões administrativas e dois policiais de patrulha (um homem e uma mulher) que fazem a fiscalização das medidas protetivas realizando visitas domiciliares. Os policiais da patrulha são fixos. Até então, não existe revezamento.

4.2.2.5 NEAM (2021)

O Núcleo de Atendimento Especializado para a Mulher começou a atender na em março de 2021. Em seu efetivo consta uma delegada de polícia, uma investigadora, uma escrivã e uma auxiliar administrativa - cedida pela prefeitura.

Ressalte-se que este quadro funcional é qualificado para a proposta, mas que, conforme já mencionado, foi retirado do quadro funcional da Delegacia Civil.

A opção do estado por estabelecer um núcleo em detrimento de situar uma delegacia especializada, como preconiza a lei, está vinculado a questões financeiras, posto que a instalação de um novo órgão como uma DEAM, demandaria a criação de uma unidade orçamentária, publicação de edital, realização de concurso, formação do efetivo, entre outras coisas.

Operacionalmente, o NEAM assemelha-se a uma “extensão” da delegacia civil. Infelizmente, o núcleo só funciona em horário comercial. Embora seja às noites, nos finais de semana e nos feriados, os períodos nos quais mais acontecem episódios de violência contra as mulheres. Nestas circunstâncias, o atendimento terá que ocorrer no plantão da delegacia comum, ou seja, na delegacia civil.

No cotidiano, o protocolo de atendimentos no NEAM preconiza que após o recebimento da denúncia as mulheres sejam encaminhadas ao apoio da equipe multidisciplinar do Centro de Referência da Mulher, para suporte jurídico e acolhimento psicológico e de assistência social.

Desde a inauguração em março de 2021, o Núcleo já instaurou 53 inquéritos policiais e requereu 54 medidas protetivas (três medidas foram solicitadas sem a abertura de Inquérito).

Diante do exposto, percebe-se que apesar do recente avanço na estrutura da rede de apoio, o município ainda enfrenta dificuldades.

Pereira alude:

Em razão disso é também muito importante repensar as práticas da rede de atendimento, investindo na formação continuada dos/as profissionais, oferecendo as condições necessárias para realizar o acolhimento e a abordagem adequada, para que a violência institucional não impere nestes espaços e, por conseguinte, as mulheres acabem desistindo de buscar intervenção a fim de romper com o ciclo de violência em que estão inseridas (PEREIRA, 2021, p. 20)

Além disso, vale ressaltar a existência de entidades não governamentais no município, como o Centro de Desenvolvimento Socioambiental Barriguda, o Centro de

Assessoria do Assuruá - CAA e o “Coletivo Somos” que desenvolvem trabalhos voltados para a conscientização e prevenção da violência.

4.3 ROTA CRÍTICA E REVITIMIZAÇÃO

Tendo em vista os fatos apresentados, resta claro que a fragilidade na estrutura de apoio acarreta ônus às assistidas, que por vezes percorrem caminhos circulares que mitigam o seu atendimento e a sua confiança nos órgãos de apoio, enfraquecendo assim a sua crença na democracia e influenciando na disposição para denunciar as violências sofridas e obstaculizando o saneamento do problema, colocando-as numa rota crítica de revitimização.

Segundo Callou (2012), quando o processo de fortalecimento (que se inicia com o rompimento do silêncio e soma-se à comportamentos e decisões das mulheres na busca por apoio), não encontra respaldo em seu círculo social e nos serviços disponibilizados, o ciclo da violência se retroalimenta, colocando-a na rota crítica de revitimização. Para a autora, trata-se de um processo complexo e repetitivo, atrelado a elementos atinentes às percepções femininas e as respostas encontradas no caminho traçado.

Dentre as características principais do processo de rotas críticas destaca-se o caráter complexo de não linearidade com avanços e/ou retrocessos, envolvidos na apresentação do fenômeno. Nessa direção, o primeiro passo na procura por ajuda em uma instituição pode ser seguido, por exemplo, de retrocessos ou por procuras de outras vias institucionais, não obedecendo, necessariamente, a uma lógica linear e previsível na escolha dos serviços. (CALLOU, 2012, p. 48)

Por envolver fatores intrínsecos e emocionais, o processo de emancipação é muitas vezes confuso, doloroso e solitário para as ofendidas. Daí a necessidade do efetivo apoio externo para que elas consigam se desvencilhar do ciclo de violência e restaurar sua autonomia e autoconfiança.

Para tanto, Callou, amparada em Saffioti, afirma que “a garantia de um atendimento integralizado para essas mulheres só será possível com o auxílio de uma rede de apoio efetiva”.

Neste diapasão, a autora assevera:

A atuação conjunta de serviços seja na área jurídica, de segurança pública, saúde, assistência social, amplia as chances das mulheres conseguirem sair de uma situação de violência. Daí a importância de trilhar os caminhos, ou

mais especificamente, as rotas percorridas por essas mulheres, a fim de identificar quais serviços e demandas estão sendo consideradas como estratégias efetivas, no rompimento das relações violentas. E ainda, quais redes relacionais estão por traz desses caminhos traçados pelas mulheres frente às situações adversas provocadas pela violência [...] É nesse contexto que se coloca a extrema relação existente entre os conceitos de redes e rotas, já que a garantia de um atendimento integralizado possibilitaria uma trajetória eficiente no sentido da tentativa de romper com o ciclo da violência. (CALLOU, 2012, p. 20 e 51)

A ineficácia no atendimento/acolhimento por parte das instituições gera na ofendida o sentimento de frustração e desamparo, o que, quando não as desmotiva completamente a buscar a resolutividade dos seus problemas, as obriga a peregrinar pelas instituições em busca de informação e apoio. Sobre isso, clarifica-se a necessidade de ações integradas e articuladas entre os diferentes serviços na erradicação da violência contra a mulher.

Daí pode-se dizer que a Lei Maria da Penha somente irá superar a perfeita formalização das garantias das mulheres e alcançar a materialização do seu escopo, desde que os órgãos de apoio atuem em redes de serviço e tenham condições idéias para atuação, como recursos financeiros e de segurança, construção de fluxogramas e base de dados, além recursos humanos qualificados para atender as demandas das mulheres que buscam seu amparo.

4.4 ENQUADRAMENTO DO ESTUDO E APRESENTAÇÃO DOS DADOS DA COMARCA DE IRECÊ.

Conforme mencionado no intróito do capítulo, em 2013/14, esta pesquisadora se aproximou das práticas do Projeto SerTão Mulher, desenvolvido pela ONG Barriguda (2014), um movimento que, entre outras coisas visava:

Estimular a divulgação das formas de prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres;
Ampliar o conhecimento sobre a Lei Maria da Penha e sobre os direitos das mulheres, assim garantindo a participação ativa da sociedade para a sua aplicabilidade;
Combater a violência doméstica no campo, abordando os eixos da violência contra a mulher, com um olhar sobre as mulheres negras e lésbicas;
Conscientizar e sensibilizar o poder público do Território de Irecê sobre a necessidade da criação da Delegacia Regional da Mulher. (BARRIGUDA (ONG), 2014)

Desde então, a causa das mulheres e o descompasso entre os ditames legais e a realidade local, passou a ser um “incomodo”. Restou cada vez mais evidente a

importância da divulgação das medidas educativas e preventivas para a disseminação da LMP e, sobretudo, a implantação da DEAM, que poderia robustecer a rede de apoio no território.

Daquele momento até aqui, não se pode negar que o município e o território experimentaram ações protagonizadas pela sociedade civil organizada, instituições educativas e também por órgãos oficiais, no intuito de conscientizar a população sobre o que é e sobre como enfrentar e combater a violência contra a mulher. Em termos práticos, o lastro destas iniciativas se fortalece em 2020/21 quando se estabelecem a RMP e o NEAM em Irecê.

Considerando esta atmosfera e acrescentando-se a ela as contribuições advindas da marcha de anos na Faculdade de Direito, era momento de compreender o tangenciamento do tema na microrregião de Irecê, e de algum modo contribuir com as reflexões que o tema requer.

Para tanto, oficiou-se a Delegacia civil, nas pessoas das delegadas Dra. Maria José Maciel e Dra. Isabel Cristina que possibilitaram o ingresso desta pesquisadora no órgão para acessar os livros de inquérito e de remessa dos anos 2015 a 2020.

Através dos referidos, foi possível analisar quantitativamente os registros de boletins de ocorrência e perceber quais foram os crimes de maior ocorrência e o tratamento dado aos casos em questão.

Insta salientar que os dados apresentados abaixo podem não corresponder aos dados reais de inquéritos, haja vista ter sido possível perceber, quando do momento da coleta, a incorreta tipificação dos tipos penais que, por muitas vezes, não evidenciavam tratar de crimes ocorridos no âmbito da Lei Maria da Penha.

5 METODOLOGIA E ANÁLISE DOS DADOS

Como em todo e qualquer trabalho científico, é fundamental escolher a opção metodológica adequada para que se cumpram os objetivos estabelecidos pelo pesquisador no processo de construção da pesquisa. Sendo assim, a estratégia metodológica escolhida no presente trabalho teve como escopo descrever os caminhos trilhados e os atos praticados para que se chegasse aos resultados, de modo que possam, no futuro, serem estudados e utilizados como contributo para novas pesquisas relacionadas com um tema tão relevante para a sociedade brasileira.

Nessa perspectiva, para delineamento da proposta deste trabalho, adotou-se como referencial metodológico a pesquisa bibliográfica de caráter exploratório (por meio de livros artigos e decisões dos tribunais) e pesquisa documental nos órgãos da rede de apoio as Mulheres vítimas de violência no município de Irecê, a saber: o NEAM (Núcleo Especializado de Atendimento a Mulher), a sede da Ronda Maria da Penha, a Delegacia Civil de Irecê, a Vara Criminal da cidade, além das informações colhidas junto ao Ministério Público e a Defensoria Pública.

A partir da coleta dos dados foi realizada a abordagem quantitativa com escopo de relacionar os dados para interpretação.

Os dados tabulados foram transformados em quadros e gráficos para uma melhor visualização das informações fornecidas pelos órgãos competentes informados acima, de forma a possibilitar uma reflexão mais adequada e condizente com a realidade da região no que diz respeito à aplicação da Lei Maria da Penha, através da análise do acesso à justiça para mulheres em situação de violência na comarca de Irecê-Ba.

Seguem tabulados os dados alcançados nessas buscas:

INICIAIS DE INQUÉRITO EM IRECÊ (2015-2020)							
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
PORTARIA	66	66	79	82	108	100	501
AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	55	41	35	42	67	47	287
REQUERIMENTO MP	3	0	1	0	1	0	5

Quadro 01 – Iniciais de inquérito em Irecê (2015-2020). Fonte: elaboração própria/ base de dados da Delegacia Civil de Irecê.

O inquérito policial é um instrumento administrativo que se inicia a partir da *notitia criminis* (conhecimento espontâneo ou provocado, pela autoridade policial de um possível fato criminoso), destinado a elucidar informações a respeito da materialidade e autoria de um delito. Constitui a fase pré-processual da persecução penal e aqui, como demonstrado, pode ser instaurado de ofício, por portarias ou por meio de auto de prisão em flagrante realizados pela corporação.

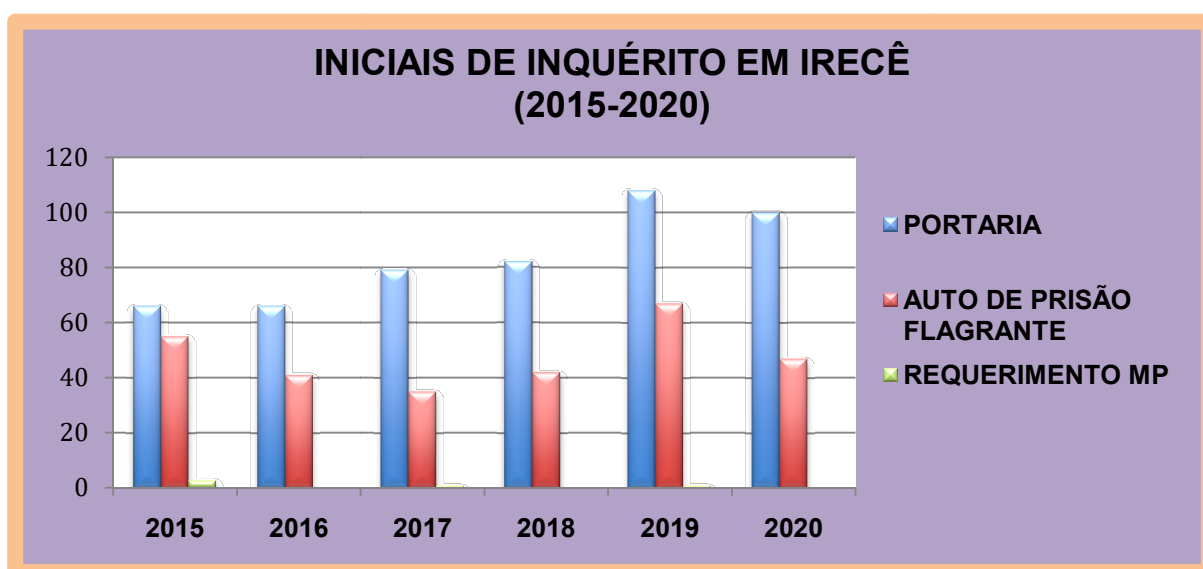


Gráfico 01 - Iniciais de inquérito em Irecê (2015-2020). Fonte: elaboração própria/base de dados da Delegacia Civil de Irecê.

Depreende-se através do gráfico, o crescente número de portarias que representam as denúncias realizadas pelas mulheres desta jurisdição, materializando a busca por proteção junto ao órgão competente.

Diante do exposto, cabe questionar: este movimento de busca da jurisdição está relacionado a qual fato? Ele é impulsionado por mais acesso à informação,

oriunda das iniciativas educativas já mencionadas? Além destas, a promoção do tema “enfrentamento e combate a violência contra a mulher” nas mídias eletrônicas tem sido uma contribuição relevante para protagonismo e autonomia feminina? O acesso a informações desta natureza incide em maior credibilidade e em mais confiança no devido processo legal? O quanto a sobreposição destes fatores tem encorajado o rompimento da esfera doméstica, levando-a a esfera pública e legal?

Os dados indicariam a incidência de homens mais agressivos ou as mulheres estariam mais encorajadas por uma possível ampliação do entendimento sobre as relações de gênero? Elas têm se sentido mais acolhidas nas demandas de enfrentamento a violência doméstica e familiar? Ou estão mais conscientes de seu papel social no que diz respeito a importância da denúncia, enquanto estratégia de desarraigamento da prática da violência doméstica?

A crescente demanda das ofendidas pela tutela aos seus direitos sugere que as mulheres têm obtido mais conhecimento e, conseqüentemente, autonomia para denunciar e enfrentar os desdobramentos sociais e pessoais decorrentes deste ato de coragem que, infelizmente, às vezes, lhes cobra o preço da própria vida.

CRIMES CONTRA MULHERES EM IRECÊ						
CRIMES / ANO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
AMEAÇA	80	76	78	74	110	91
DIFAMAÇÃO	13	20	32	38	48	46
LESÃO CORPORAL	67	43	35	39	77	50
FEMINICÍDIO TENTADO	3	1	1	1	0	0
FEMINICÍDIO CONSUMADO	0	0	0	0	0	2

Quadro 02 – Crimes em Irecê (2015-2020). Fonte: elaboração própria/base de dados da Delegacia Civil de Irecê.

Através da análise dos livros de inquéritos da Delegacia Civil, pôde-se vislumbrar a crescente movimentação das mulheres em busca de proteção por parte das autoridades competentes, além da baixa letalidade da violência, sendo o crime de maior incidência o de ameaça, seguido pelo de lesão corporal, o que sugere que o investimento num trabalho preventivo e de repressão a esses casos previne os feminicídios.

Vale salientar, esses dados referem-se aos crimes de maior incidência no âmbito da violência doméstica e familiar no município, entretanto, não exclui a existência de outros tipos penais, tais como furto, crimes contra a dignidade sexual, etc. A seguir, a demonstração em gráfico para melhor visualização:

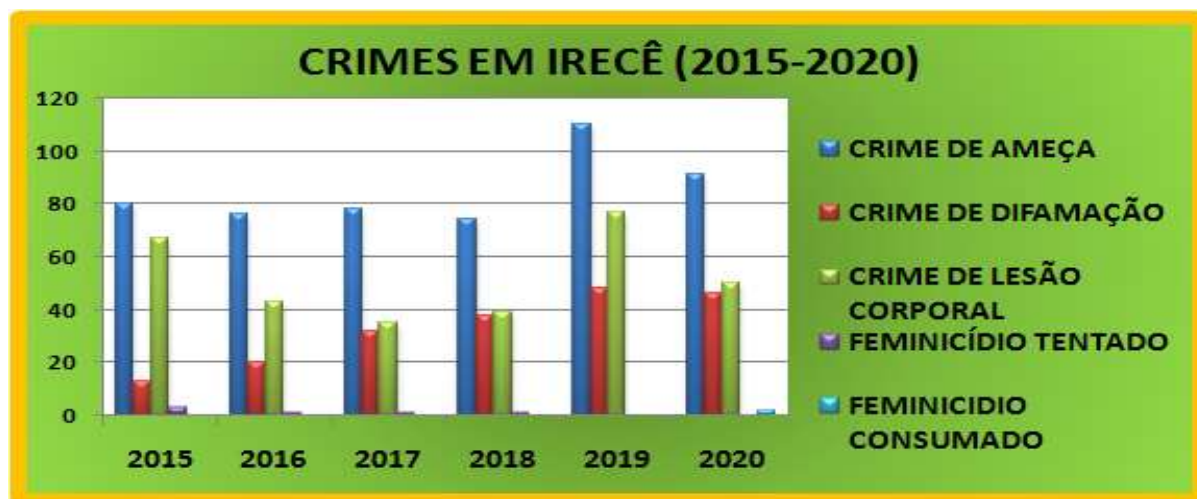


Gráfico 02 - Crimes em Irecê (2015-2020). Fonte: elaboração própria/base de dados da Delegacia Civil de Irecê.

O crime de ameaça está tipificado no artigo 147 do Código Penal e consiste na promessa de causar um mal injusto e grave a alguém, com pena de detenção de um a seis meses ou multa. É considerado crime de menor potencial ofensivo, motivo pelo qual enseja a representação da ofendida para seu processamento.

Configura o crime de maior incidência relacionado à violência doméstica no município de Irecê, o que sugere que ações educativas e preventivas sejam capazes de diminuir a sua ocorrência. Seguem abaixo, quadro e gráfico, para melhor visualização dos dados:

CRIME DE AMEAÇA EM IRECÊ (2015 - 2020)													
	JAN	FEV	MAR	ABR.	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
2015	4	8	3	7	8	1	7	6	13	6	10	7	80
2016	4	5	2	6	5	10	8	9	5	6	7	9	76
2017	4	7	7	8	6	8	9	6	3	6	7	7	78
2018	4	9	6	8	4	9	6	4	3	6	7	8	74
2019	12	7	14	8	8	7	9	10	7	9	15	4	110
2020	3	12	8	7	9	15	5	9	1	12	6	4	91

Quadro 03 – Crime de ameaça em Irecê (2015-2020). Fonte: elaboração própria / base de dados da Delegacia Civil de Irecê.

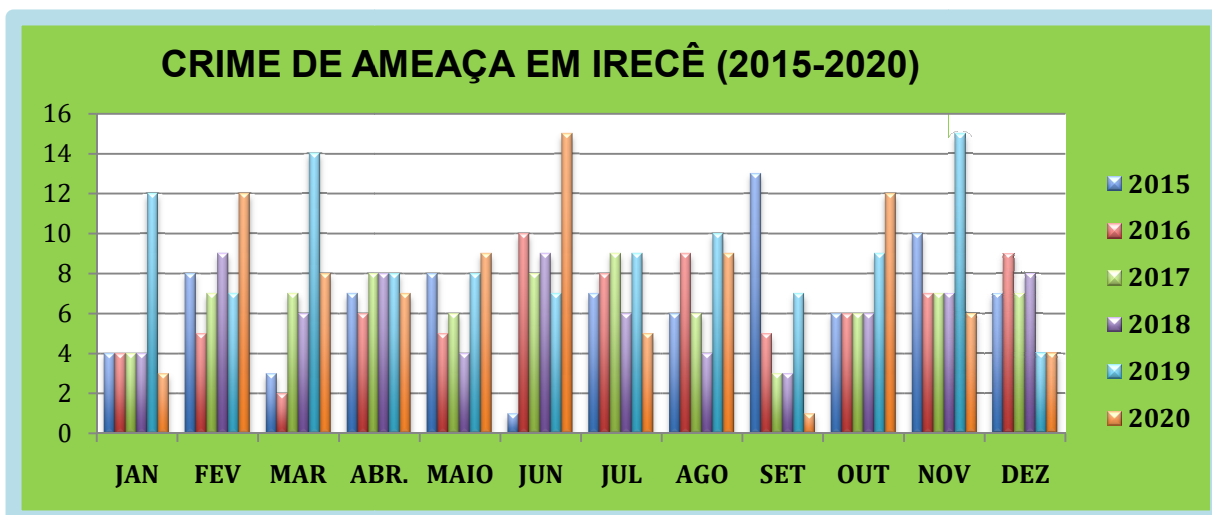


Gráfico 03 – Crime de ameaça em Irecê (2015-2020). Fonte: elaboração própria/base de dados da Delegacia Civil de Irecê.

O crime insculpido pelo art. 139 do CP consiste em imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação. A pena culminada a este crime é de detenção de três meses a um ano e multa.

Ao observar os dados do presente quadro, nota-se que a quantidade de denúncias realizadas em virtude do crime de ameaça é crescente, apresentando algumas oscilações. No entanto, apesar das oscilações, vê-se que, o mês de maior incidência do delito em questão é o mês de junho, data em que ocorrem os festejos juninos na cidade.

Contudo, é curioso perceber que, no ano de 2020, período em que não aconteceram as festas juninas tradicionais em função da pandemia da Covid - 19 foi o ano de maior incidência do crime em matéria dentre todo o período analisado.

Isso nos leva a crer, ainda que seja um fator pontual, mas de grande relevância para a análise dos dados, que o confinamento provocado pela doença citada é que gerou pânico e estresse nas pessoas, por ficarem reclusas em suas casas, somado ao fato de que em 2020 ainda não havia vacinas, prevalecendo uma incerteza quanto ao futuro, provavelmente, contribuiu para esse crescimento no número desse tipo de crime catalogados pelas autoridades.

Conclui-se que, além dos festejos juninos nos demais períodos, em 2020, pela ausência dos mesmos, foi o confinamento e o elevado nível de estresse que contribuiu para o aumento considerável do crime de difamação no mês de junho.

Seguem o quadro e o gráfico para análise:

CRIME DE DIFAMAÇÃO EM IRECÊ (2015 - 2020)													
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
2015	1	4	0	0	1	0	2	1	2	1	1	0	13
2016	2	1	1	1	1	1	1	3	2	0	3	4	20
2017	2	4	5	2	1	4	3	1	2	1	5	2	32
2018	1	5	2	2	5	6	2	2	4	4	3	2	38
2019	7	8	7	3	1	3	5	4	3	3	1	3	48
2020	2	5	2	5	6	13	2	2	1	4	4	0	46

Quadro 04 – Crime de difamação em Irecê (2015-2020). Fonte: elaboração própria/ base de dados da Delegacia Civil de Irecê.

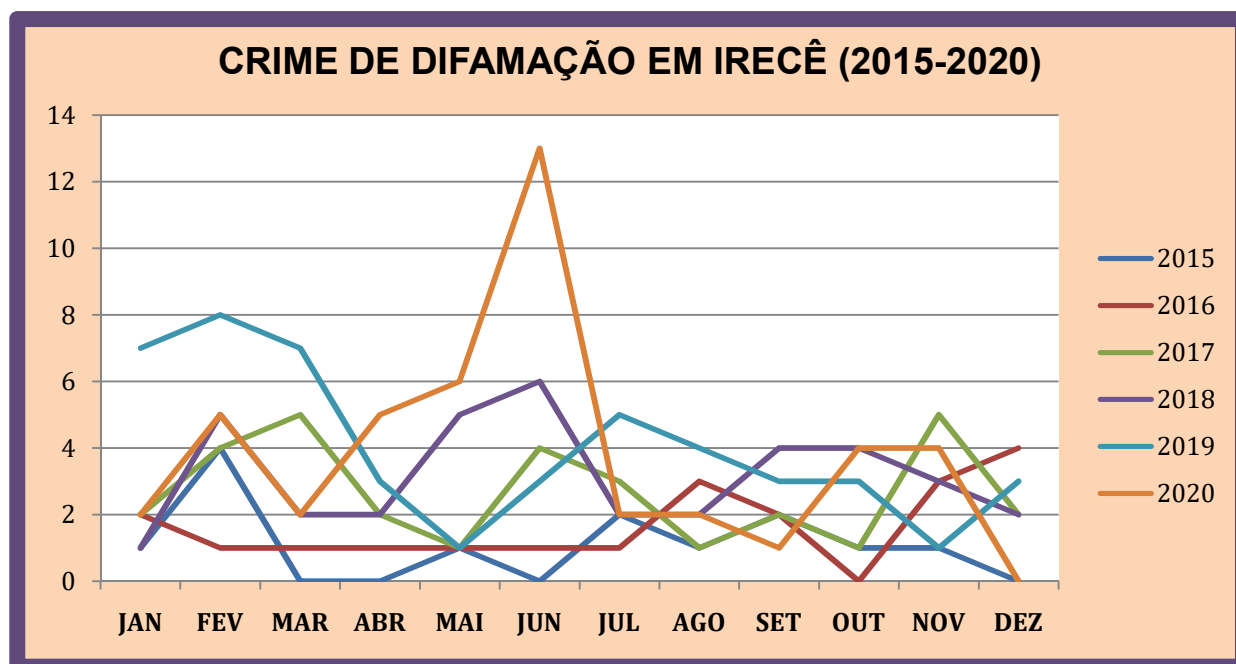


Gráfico 04 - Crime de difamação em Irecê (2015-2020). Fonte: elaboração própria/base de dados da Delegacia Civil de Irecê.

O crime de lesão corporal, tipificado no Código Penal no capítulo dos crimes contra a vida, disposto no artigo 129, prevê quatro formas de lesão, baseadas na sua intensidade: Leve (detenção de três meses a um ano), grave (reclusão de um a cinco anos), gravíssima (reclusão de dois a oito anos) e seguida de morte (reclusão de quatro a doze anos).

Vale salientar que, de acordo com os parágrafos 9 e 10 deste artigo, quando cometida no contexto de violência doméstica, a pena para lesão leve passa para três meses a três anos de reclusão e as demais têm sua pena aumentada em 1/3.

O crime em comento é o segundo de maior incidência na comarca e, apesar da aparente “estabilidade” no número de casos, tem-se a noção de que provavelmente há subnotificações, devido à falha humana e incorreta descrição do fato delituoso no momento de lavratura do boletim de ocorrência.

CRIME DE LESÃO CORPORAL EM AMBIENTE DOMÉSTICO EM IRECÊ (2015 - 2020)													
	JAN	FEV	MAR	ABR	MAIO	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	TOTAL
2015	2	4	6	6	9	2	1	9	5	8	9	6	67
2016	5	5	1	2	1	4	5	3	2	5	2	8	43
2017	4	1	2	4	3	2	4	2	3	5	2	3	35
2018	4	4	2	3	1	7	5	1	4	5	5	3	39
2019	8	10	7	3	4	8	5	5	7	9	8	3	77
2020	4	6	1	4	3	2	6	8	4	3	5	4	50

Quadro 05 – Crime de lesão corporal em ambiente doméstico em Irecê. Fonte: elaboração própria/base de dados da Delegacia Civil de Irecê

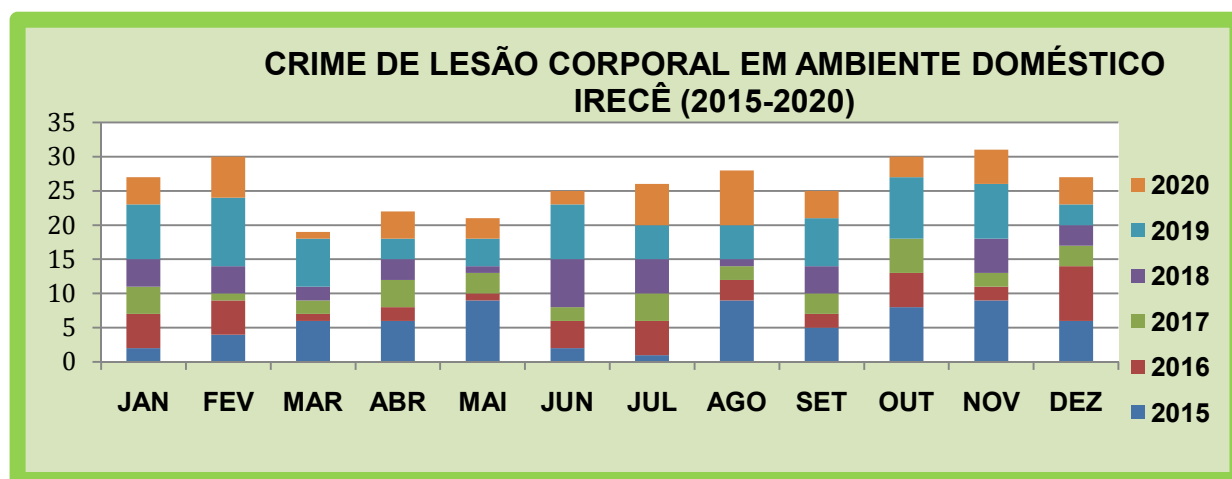


Gráfico 05 – Crime de lesão corporal em ambiente doméstico em Irecê. Fonte: elaboração própria/base de dados da Delegacia Civil de Irecê

Abaixo, clarifica-se a relação entre a errônea qualificação nos livros e a construção dos dados, principalmente, no que se refere aos crimes contra a vida da mulher.

Os dados levantados junto à Delegacia Civil mostram apenas 06 tentativas de feminicídio no lapso temporal de cinco anos. Entretanto, pôde-se observar com esta pesquisa que o baixo índice de crimes contra a vida da mulher não implica

necessariamente na falta de acontecimentos desta ordem, mas na incorreta tipificação dos crimes, quando da descrição do boletim de ocorrência. Muitos inquéritos apresentavam homens no pólo ativo e mulheres no pólo passivo em crimes como homicídio tentado, entretanto, não especificava a relação do delito com os ditames da Lei Maria da Penha.

Além disso, é de conhecimento geral da população ireceense, por intermédio de veículos de comunicação, a ocorrência de números mais elevados de tentativas de feminicídio ou de feminicídio consumado.

Os dados descritos abaixo estão em conformidade com os informados nos arquivos da delegacia descritos como “tentativa de homicídio” e verificados através do sistema SIGIP - Sistema de Informação e Gestão Integrada Policial.

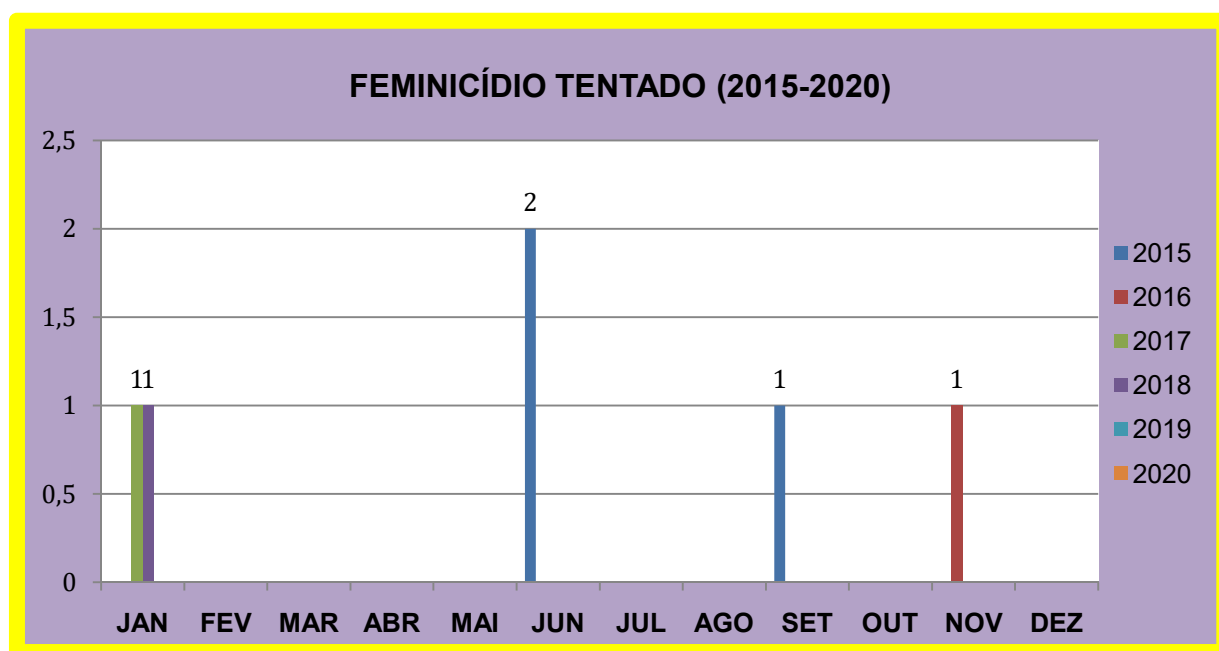


Gráfico 06 – Feminicídio tentado em Irecê (2015-2020). Fonte: elaboração própria/ base de dados da Delegacia Civil de Irecê.

Assim como o gráfico anterior, os números alcançados com o levantamento sobre a quantidade de feminicídios no Município não pôde ser levantado com maior precisão, devido à tipificação muitas vezes incorreta ou incompleta, demonstrando haver homicídio contra mulheres, mas não especificando nos livros de inquéritos se o crime se desenvolveu em virtude do gênero ou em contexto doméstico e familiar.

Nota-se uma incidência maior no mês de janeiro dos anos de 2017/2018, porém, como dito, anteriormente, não se pode precisar a causa por insuficiência de dados para se chegar a uma conclusão mais próxima da correta.

Seque-se com o crime de feminicídio consumado e a mesma premissa de análise observada no gráfico anterior, ou seja, a da impossibilidade de análise mais concreta devido a ausência clareza no registro dos dados nos órgãos competentes.

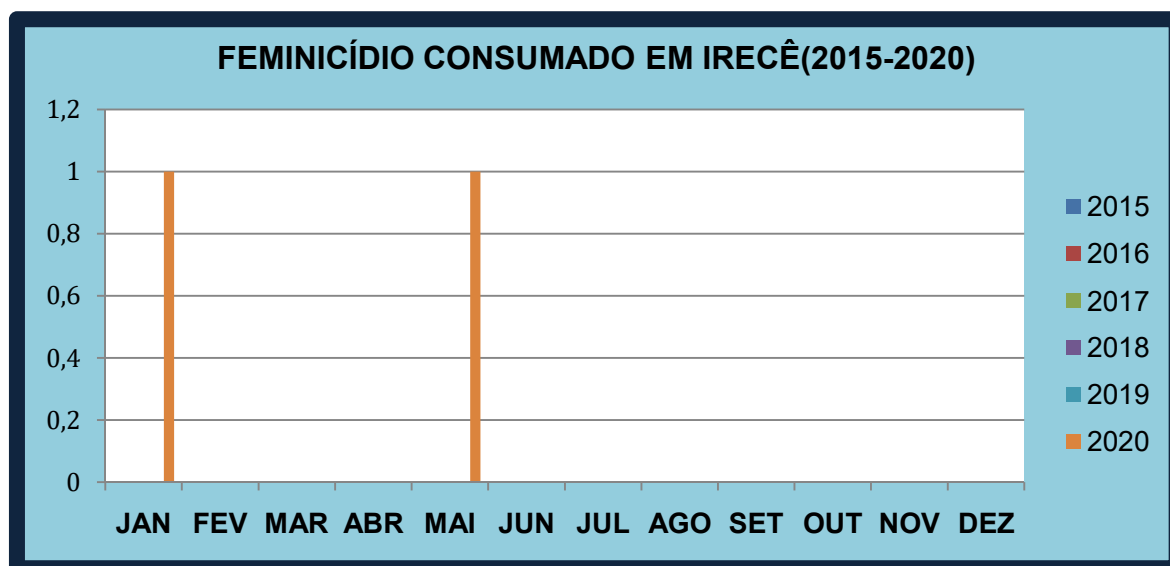


Gráfico 07 – Feminicídio Consumado em Irecê (2015-2020). Fonte: elaboração própria/base de dados da Delegacia Civil de Irecê.

Complementado o supracitado, a pesquisadora objetivava apresentar a relação de reincidências dos crimes contra as mulheres. Entretanto, por falta de precisão técnica nos mecanismos de busca, não houve como especificar o tipo de crime.

Os dados levantados junto à Vara Criminal da comarca indicam uma íntima relação com os números de inquéritos instaurados durante os anos e o prosseguimento do feito.

O número total de inquéritos instaurados pela Delegacia Civil entre 2015 e 2020, considerando-se as portarias, autos de prisão em flagrante e requerimentos do MP somam 793 ocorrências.

Comparando os números, pode-se observar que grande parte das ofendidas optou por prosseguir com o feito, buscando a tutela jurisdicional e a materialização das suas garantias através de medidas protetivas.

Segue abaixo, a demonstração visual desses números:

MEDIDAS PROTETIVAS VARA CRIMINAL - IRECÊ (2015-2020)							
	2015	2016	2017	2018	2019	2020	TOTAL
MEDIDAS PROTETIVAS	108	73	92	101	146	114	634

Quadro 06– Medidas protetivas deferidas (2015-2020) Fonte:elaboração própria/ base de dados da Vara Criminal de Irecê.

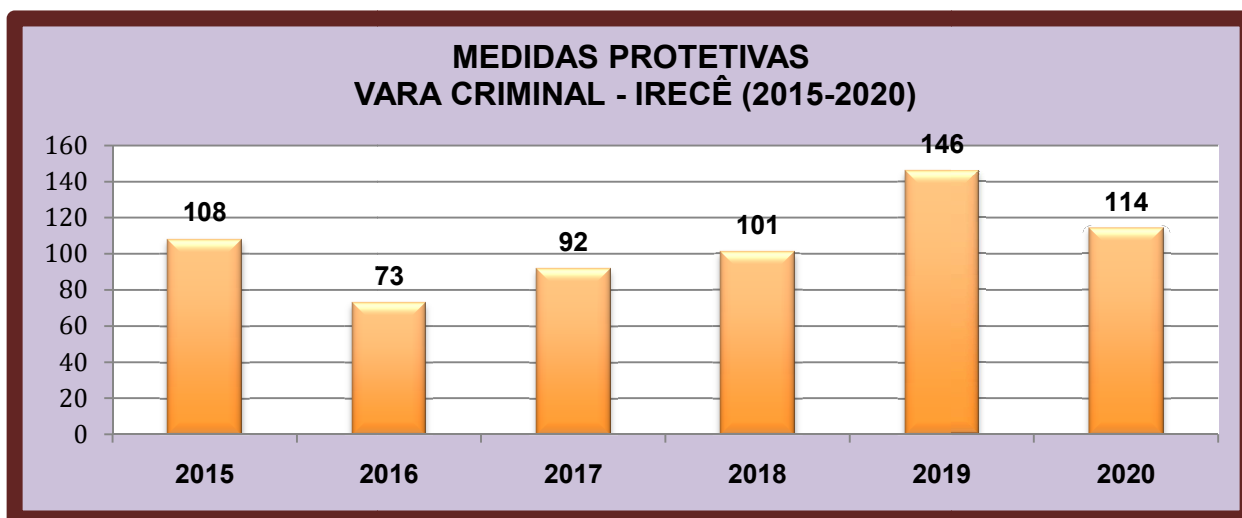


Gráfico 08– Medidas protetivas deferidas (2015-2020) Fonte: elaboração própria/base de dados da Vara Criminal de Irecê.

Além do exposto, dados sobre a quantidade de prisões decretadas, de condenações a penas restritivas de direitos, prisões em flagrante e arquivamentos não foram fornecidos pelo sistema.

A fiscalização das medidas protetivas representa a quantidade de visitas realizadas às atendidas, com coleta de assinatura, a fim de verificar o seu cumprimento.

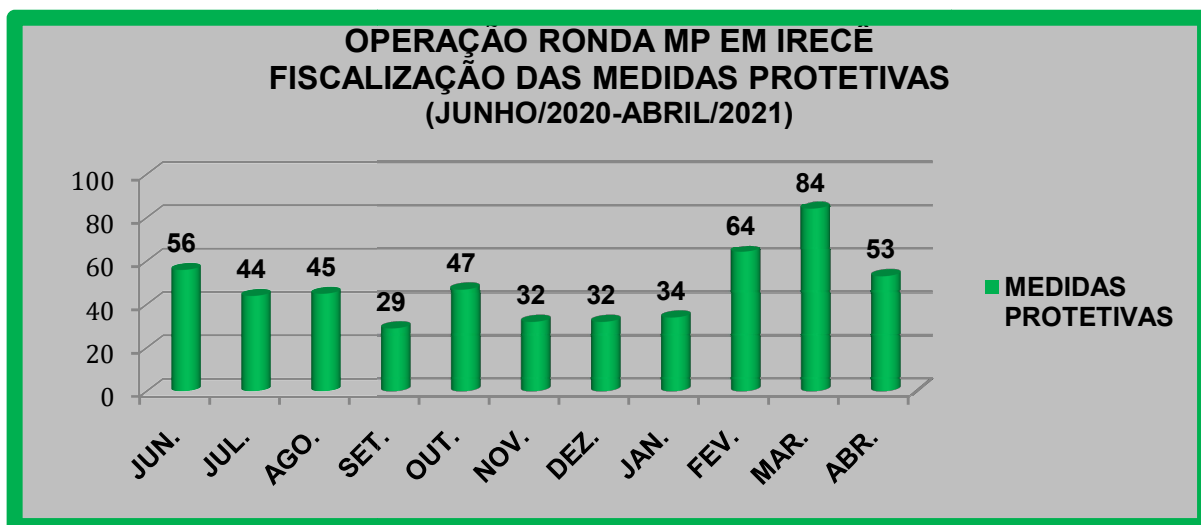


Gráfico 09 – Operação RONDA MP em Irecê – Fiscalização das Medidas Protetivas Fonte: elaboração própria/base de dados da Delegacia Civil de Irecê.

No que se refere à atuação da Ronda Maria da Penha, apesar de se tratar de uma iniciativa recente e a despeito do pequeno quadro funcional, vem demonstrando desempenhar suas funções ativamente. Vale mencionar que a atuação da Ronda transcende a esfera municipal e atua também na proteção de mulheres de São Gabriel, Uibaí, Presidente Dutra, João Dourado, América, Ibititá, Ibipêba, Barra do Mendes e Jussara.

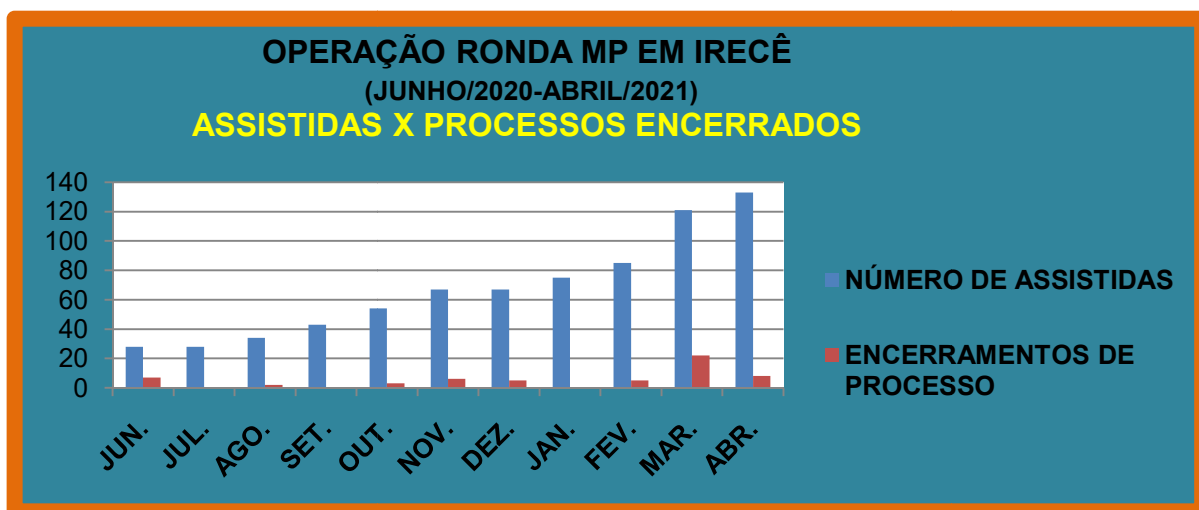


Gráfico 10 – Assistidas e processos encerrados (jun. 2020-abril 2021) Fonte:elaboração própria/base de dados da Vara Criminal de Irecê.

A quantidade geral de assistidas representa uma crescente, ainda que alguns casos tenham sido arquivados. Quanto aos encerramentos, representam a finalização

do acompanhamento da atendida, por vontade desta ou por determinação da comandante da unidade, após análise do caso, desde a instauração da ronda

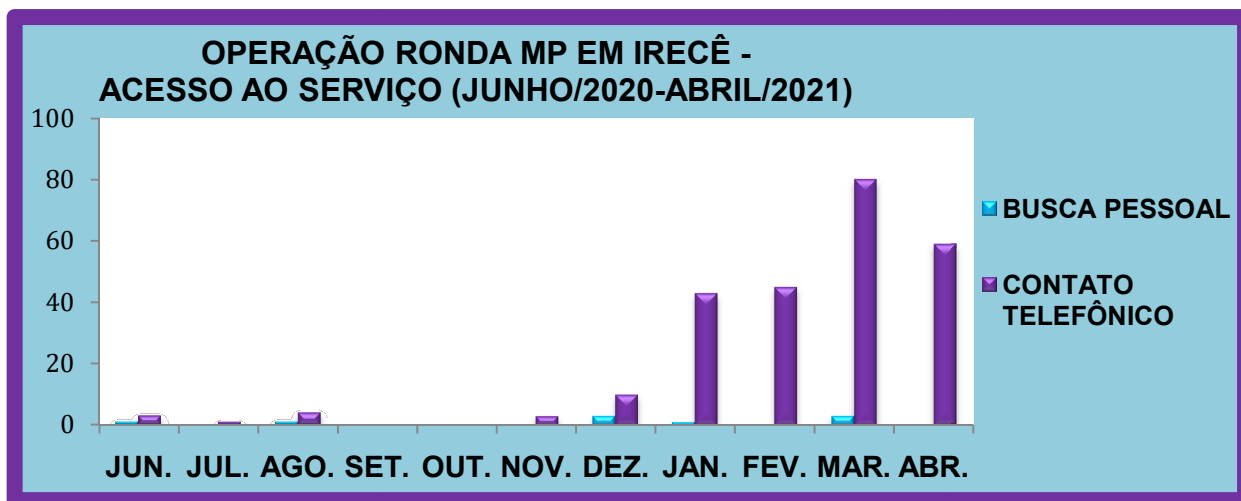


Gráfico 11 – Operação RONDA – Forma de acesso ao serviço (jun. 2020-abril 2021) Fonte:elaboração própria/base de dados da Vara Criminal de Irecê.

O gráfico acima representa o contato realizado com a atendida, quando esta não foi localizada em sua residência, ou outra forma de agendar data a realização da visita. Verifica-se que o contato telefônico é a forma mais usada para fins de acesso ao serviço.

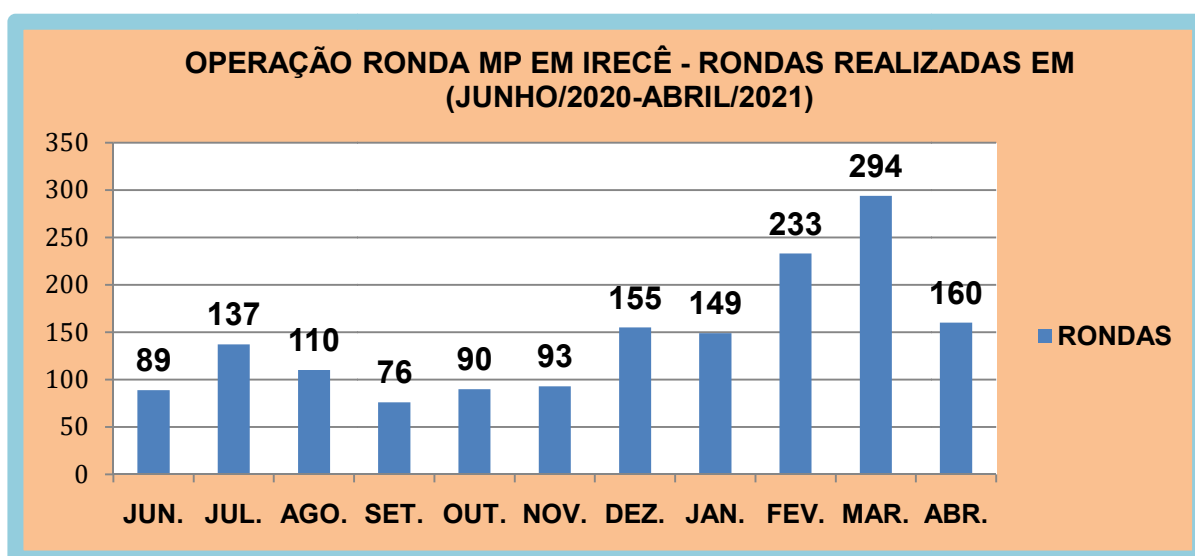


Gráfico 12 – Operação RONDA – Quantitativo de Rondas (jun. 2020-abril 2021) Fonte: elaboração própria/base de dados da Vara Criminal de Irecê.

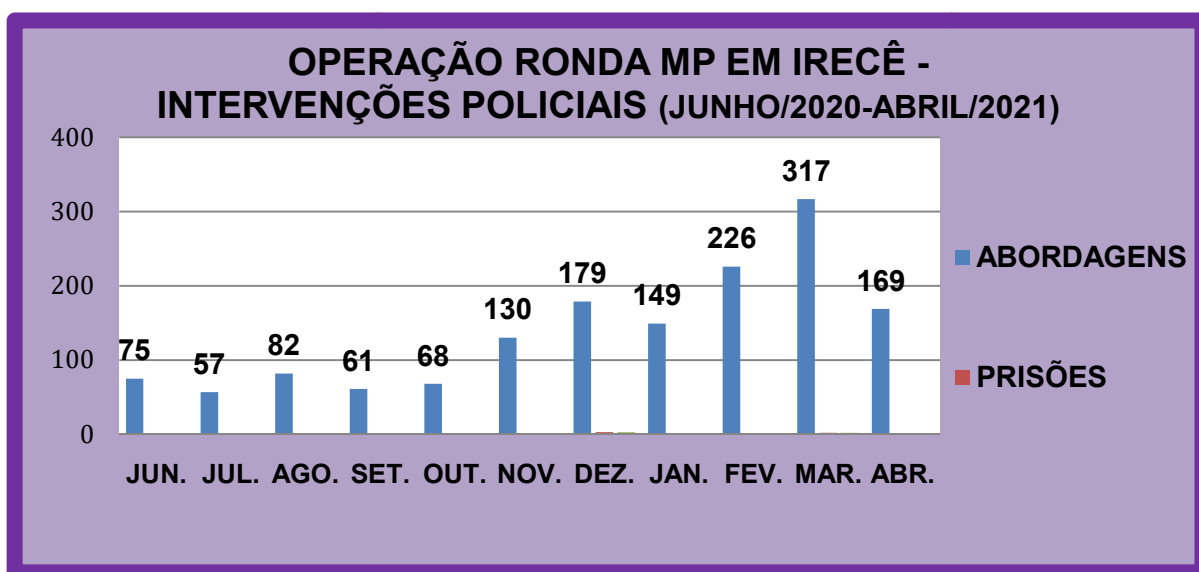


Gráfico 13 – Operação RONDA – Intervenções policiais (jun. 2020-abril 2021) Fonte: elaboração própria/base de dados da Vara Criminal de Irecê.

Os gráficos acima expõem a importância da atuação dessa iniciativa para a rede de apoio, atuando firmemente em prol da segurança das mulheres na região, em especial as assistidas por medidas protetivas. Vale dizer, até abril, não houve registro de feminicídio entre as assistidas.

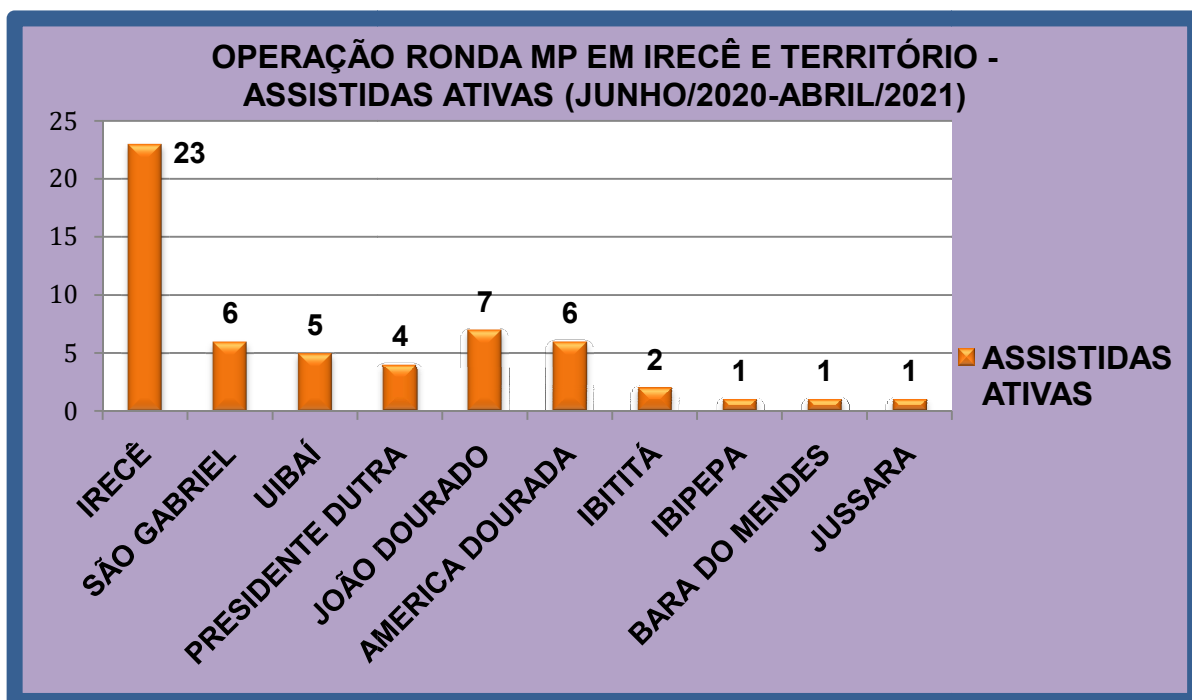


Gráfico 14 – Operação RONDA – Assistidas ativas (jun. 2020-abril 2021) Fonte: elaboração própria/base de dados da Vara Criminal de Irecê.

A atuação da Ronda abrange outros nove municípios da região, além de Irecê. A análise deste gráfico sugere que o menor número de assistidas nas demais localidades pode se justificar pela distância destes do Batalhão da Polícia Militar, e pela quantidade de agentes disponíveis para a atuação.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil tem a quinta maior taxa de feminicídio do mundo. Entre outras injustiças, há disparidade de direitos com base em gênero, inclusive no que se refere a remuneração, pois mulheres recebem em média 30% (trinta por cento) menos para o exercício das mesmas funções que os homens. Há ainda o agravante de as trabalhadoras formais geralmente cumprirem a “exigência” tácita da dupla jornada, porque lhe são atribuídos como obrigação exclusiva os cuidados com a família, a residência, a educação e as demandas escolares dos filhos, entre outras.

As trabalhadoras não remuneradas, ao se dedicarem as demandas domésticas, viabilizam a realização de trabalho remunerado por outrem, mas são desvalorizadas e privadas de autonomia. Por vezes a violência doméstica é retroalimentada justamente por pela falta de autonomia financeira, embora a violência não tenha pudores e alcance também mulheres financeiramente independentes. Em ambos os casos, há alguma “dominação” emocional e psicológica; além das tantas outras elencadas no corpo deste trabalho. Todas “abonadas” pelo machismo estrutural. O que “justifica” a desvalorização feminina, ainda é o paradigma patriarcal da sociedade.

Nesta conjuntura, associada ao vazio de informações, de ordenação de dados e de organização de estudos científicos sobre o tema, em localidades afastadas dos grandes centros, reside a relevância social e acadêmica deste trabalho. Aqui, concorda-se com Tavares quando afirma:

Na Bahia, os estudos sobre as mulheres em situação de violência têm se concentrado nos centros urbanos, o que sinaliza para uma lacuna no tocante à produção de conhecimento voltada para a violência e as especificidades das mulheres que residem em pequenas cidades interioranas, onde a efetiva aplicação da Lei e, consequentemente, a proteção a essas mulheres enfrenta ainda mais obstáculos. (TAVARES, 2021, p. 12).

Conclui-se que a falta dos aparatos especializados e de qualificação específica dos agentes para a atuação nas demandas de mulheres em situação de violência, por anos resultou em prejuízos para as ofendidas da comarca.

Iniciativas como a instalação do NEAM e da Ronda Maria da Penha evidenciam alguma preocupação do atual governo em estender o acesso das ofendidas a rede de proteção. Entretanto, enquanto essas ações não figurarem políticas públicas de estado (de fato), com apoio e incentivo de todos os gestores, o

problema não será satisfatoriamente resolvido. Ressalte-se que neste sentido, a política de estado deve incidir em setores mais amplos da sociedade.

No campo operacional, pôde-se perceber que a desarticulação entre os órgãos, além da inexistência de uma base de dados sistemática capaz de cruzar informações do CRM, NEAM, Assistência Social, dos serviços de saúde e educação, Delegacia e Batalhão, dificulta o rastreamento dos processos e das histórias por trás das ocorrências.

Outro ponto observado quando do levantamento de dados junto aos órgãos, foi o entrave trazido pela indevida tipificação dos delitos, o que dificultou a coleta de informações e demonstrou imprecisão e/ou subnotificação dos casos, acarretando em ônus para a coleta de dados reais. Esta inconsistência de informações cria “embaraços” para a criação de políticas públicas eficazes.

Ademais, percebe-se a carência da propagação de campanhas de esclarecimentos sobre a existência e atribuições dos órgãos de apoio. Se isto já é um entrave às cidadãs da sede do município, imagine-se para as que, nas localidades distantes, por vezes não tem como se deslocar até Irecê; seja por falta de transporte e ou de dinheiro para a condução, ou quaisquer outros impedimentos comuns a quem vive no recôndito do território.

Certamente na caminhada da pesquisa, foi possível o questionamento pessoal sobre o quanto as “máximas” referentes aos direitos de acesso e de inclusão das mulheres nos espaços de reivindicação por justiça, são reais para todas; haja vista que, se para as cidadinas existem impeditivos – que dirá às cidadãs dos municípios cujas comarcas foram desativadas. Que amparo tem estas mulheres, do ponto de vista real e simbólico, ao deparar com Fóruns fechados? O que as portas cerradas lhes dizem?

Diante destas inquietações buscou-se evidenciar a necessidade de atendimento acessível, especializado, integrado e humanizado para mulheres em situação de vulnerabilidade, traçar um panorama entre o número de retratações de representações e o de feminicídios tentados ou consumados na região – o que não foi possível por falta da sistematização dos dados disponíveis; contudo, Intenciona-se disponibilizar o que foi possível compilar neste trabalho, a quem interessar possa, a fim de contribuir com a sociedade local e quem sabe, colaborar para a alteração desta realidade e quiçá, com a criação de políticas públicas eficazes para a região.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jacira Chagas de. **SerTão Mulher**: autonomia e igualdade para as mulheres sertanejas da Bahia. Irecê, 2012. 20 fls. Projeto desenvolvido para capacitação e qualificação das mulheres do Centro BARRIGUDA (Região de Irecê/Ba) para o fortalecimento da agricultura família e prevenção de formas de violência contra a mulher.

AMB. AMB ingressa com ADI contra alteração à Lei Maria da Penha. Brasília: AMB, 15 maio, 2019; atual. em 31 maio, 2019. Disponível em: <https://www.amb.com.br/amb-alteracao-maria-da-penha/>. Acesso em: 18 dez 2020.

BAHIA. Lei 10845, 27 nov. 2007. Dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciária do Estado da Bahia, a administração e o funcionamento da Justiça e seus serviços auxiliares. **Diário Oficial da Bahia**, Salvador, BA, 28 nov. 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/29414/3/manual-de-estilo-academico-6ed-miolo-RI.pdf>. Acesso em: 27 jun. 2021.

BAHIA. Secretaria de Políticas para Mulheres – SPM. Ronda Maria da Penha [2015]. SPM, BA. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2841/Ronda-Maria-da-Penha-chega-em-Irece.html>. Acesso em: 27 jan. 2021.

BAHIA. Secretaria de Políticas para Mulheres - SPM. Ronda Maria da Penha chega em Irecê, 02 jun. 2020. SPM, BA. Disponível em: <http://www.mulheres.ba.gov.br/2020/06/2841/Ronda-Maria-da-Penha-chega-em-Irece.html>. Acesso em: 27 jan. 2021.

BARBOSA, Anna Christina Freire. Lei Maria da Penha: da convivência com as práticas do sistema de justiça no submédio do Vale do São Francisco, 2014. 240 fls. Tese (Doutorado). Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2014.

BASILIO, Jéssyka. A competência híbrida dos juizados de violência doméstica e a alteração feita pela lei 13.894/19. IBDFAM, 02 jun. 2020. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1466/A+compet%C3%Aancia+h%C3%ADrida+dos+juizados+de+viol%C3%Aancia+dom%C3%A9stica+e+a+altera%C3%A7%C3%A3o+feita+pe+la+lei+13.894+-19>. Acesso em 10 jun. 2021.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo – a experiência vivida**; tradução de Sérgio Millet. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo sexo – fatos e mitos**; tradução de Sérgio Milliet. 4 ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1980.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**, 11 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. 160 p. Trad. de Maria Helena Kuhner.

BOURDIEU, Pierre. **A reprodução**. 3.ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1992.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Câmara aprova criação do programa Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica: Proposta também tipifica o crime de violência psicológica contra a mulher. Eduardo Piovesan e Carol Siqueira Edição. Pierre Triboli. Agência Câmara de Notícias, 03 jun. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/768139-camara-aprova-criacao-do-programa-sinal-vermelho-contra-a-violencia-domestica>. Acesso em: 25 jun. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2017/10/ba9a59b474f22bbdbf7cd4f7e3829aa6.pdf> Acesso em: 21 jul. 2021.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição [da] República Federativa do Brasil.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. **Diário Oficial da União**. Brasília, 07 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 12 maio de 2021.

BRASIL. Lei n. 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o artigo 121 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). **Diário Oficial da União**. Brasília, 09 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1. Acesso em: 03 de junho de 2021

BRASIL. Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). **Diário Oficial da União**. Brasília, 13 de maio de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em: 12 de jan. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.836, de 04 de junho de 2019. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340. **Diário Oficial da União**. Brasília, 04 de junho de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13880.htm#art1. Acesso em: 04 de junho. 2020.

BRASIL. Lei n. 13.871, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 de set. de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13871.htm. Acesso em: 15 maio. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.882, de 08 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). **Diário Oficial da União**. Brasília, 08 de out. de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13882.htm#art2. Acesso em: 17 de maio. 2021.

BRASIL. Lei n. 13.894, de 29 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha). **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 de out. de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13894.htm#art1. Acesso em: 25 fev. 2021

BRASIL. Ministério da Economia. **Atlas da violência, 2020**. Brasília: Instituto de Pesquisa Aplicada - IPEA, 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2021.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Mulheres: ações e programas**. 11 março, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/acoes-e-programas/maria-da-penha-vai-a-escola>. Acesso em: 12 jun. 2021.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Mista da Medida Provisória nº 696, de 2015. 01 dez. 2015. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao?codcol=1977>. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 542, Terceira seção. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmulas: julgado em 26 ago. 2015, DJe 31 ago. 2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=@NUM=542>. Acesso em: 04 jun. 2021.

BRASÍLIA. Ação Declaratória de Constitucionalidade; **ADC 19 / DF**. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha –, nos termos do voto do relator e por unanimidade, em sessão presidida pelo Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas; Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, p. 1-72. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASÍLIA. Ação Direta de Inconstitucionalidade; **ADI 4.424 / DF**. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em julgar procedente a ação direta para, dando interpretação conforme aos artigos 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentar a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico; Min. Marco Aurélio Mello. Brasília, p. 1-94. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em: 04 jun. 2021.

CALLOU, Jayce Layana Lopes. **Rotas percorridas por mulheres em situação de violência nos serviços do município de Juazeiro/BA**. Salvador: Repositório Institucional, UFBA. 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/15022>. Acesso em: 02 de set. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA - IBDFAM. **Lei autoriza autoridade policial a aplicar medida protetiva à mulher em situação de violência doméstica.** ASCOM Ibdfam, 05 jun. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6964/Lei+autoriza+autoridade+policial+a+aplicar+medida+protetiva+%C3%A0+mulher+em+situacao+de+violencia+domestica>. Acesso em: 31 mai. 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. Cidades e estados. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ba/irece.html>. Acesso em: 09 jun. 2021.

IRECÊ. Wikipédia, 17 maio, 2021. Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Irec%C3%AA>. Acesso em: 09 jun. 2021.

MEIO ambiente de Irecê. Portal ache tudo e reergão: o portal do Brasil. Disponível em: <https://www.achetudoeregiao.com.br/ba/irece/historia.htm>. Acesso em: 13 jun. 2021.

MINISTÉRIO da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Wikipédia, 26 abril 2021. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Minist%C3%A9rio_da_Mulher,_da_Fam%C3%ADlia_e_dos_Direitos_Humanos. Acesso em: 23 jun. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO. CONSELHO NACIONAL. Direitos Fundamentais: CNMP disponibiliza à sociedade o Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA). 08 abril, 2019. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/12036-cnmp-disponibiliza-a-sociedade-o-formulario-nacional-de-risco-e-protecao-a-vida-frida>. Acesso em: 26 abril, 2021.

NOLETO, Karita Coelho ; BARBOSA, Igor Andrade de. **A Efetividade da Lei Maria da Penha no Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Âmbito Jurídico:** o seu portal jurídico da internet. 15, out. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-efetividade-da-lei-maria-da-penha-no-enfrentamento-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-a-mulher/>. Acesso em: 01 jun. 2021.

OLIVEIRA, A. E. C. de. (2013). A experiência brasileira no atendimento a homens autores de violência e gênero. *Ciência & Trópico*, 34(1). Disponível em: <https://periodicos.fundaj.gov.br/CIC/article/view/861>. Acesso em: 26 jun. 2021.

PEREIRA, Leonellea. O atendimento técnico do Centro de Referência da Mulher e o empoderamento das mulheres no Município de Irecê. p. 129-140. *In.*: Revista da UNICORP. Disponível em: <https://unicorp.tjba.jus.br/pdfrevistas/o-atendimento-tecnico-do-centro-de-referencia-da-mulher-e-o-empoderamento-das-mulheres-no-municipio-de-irece/>. Acesso em: 30 jan. 2021.

PEREIRA, Leonellea. **Rupturas e recomeços:** recepções de mulheres sobre medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha na cidade de São Gabriel - Bahia. Brasília: OAB Editora, 2021.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha:** Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. *In.*: Revista Crítica de Ciências Sociais, 89, Junho 2010: 153-170. Disponível em: <https://journals.openedition.org/rccs/3759>. Acesso em: 02 jun. 2021.

SCOTT, Joan; ÁVILA, Maria Betânia (Trad.). **Gênero:** uma categoria útil para análise histórica. 35 p. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/185058/mod_resource/content/2/G%C3%AAnero-Joan%20Scott.pdf. Acesso em: 20 maio, 2021.

SILVA, Bárbara Correia Florêncio. *et. al.* A história dos Direitos humanos. In. Equidade. INSTITUTO MATTOS FILHO. Disponível em: https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-humanos/?gclid=CjwKCAjwrPCGBhALEiwAUI9X03kZ3ESpt89yTA2gdIWJJZv0cqQsUZrfBuTI_mHxcot7qmuxTfkE0xoCSKYQAvD_BwE. Acesso em: 20 jun. 2021.

SOUZA, Deborah Frinelia Correia de Lima. **Um olhar sobre o Centro de Desenvolvimento Socioambiental Barriguda e suas intervenções em comunidades do semiárido baiano em busca da inovação pedagógica**, 2019. 195 fls. Dissertação (Mestrado). Universidade da Madeira, 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 6ª Turma. **Rito da Lei Maria da Penha também vale para lesões corporais leves.** Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/777149/rito-da-lei-maria-da-penha-tambem-vale-para-lesoes-corporais-leves>. Acesso em: 20 maio, 2021.

TAVASSI, Ana Paula Chudzinski *et. al.* Equidade: história dos Direitos das Mulheres. [São Paulo]: Instituto Mattos Filho. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/historia-dos-direitos-das-mulheres/>. Acesso em: 01 jun. 2021.